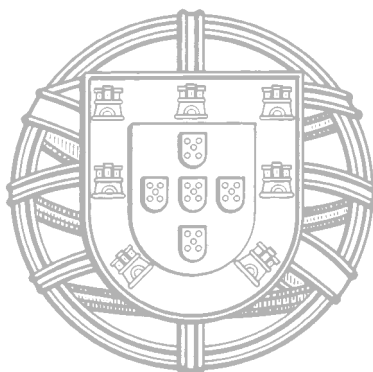




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 27/2004:

Ratifica o Protocolo de Alteração da Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a Acta Final, assinado em Bruxelas em 25 de Maio de 1999 3875

Decreto do Presidente da República n.º 28/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República do Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003, incluindo os anexos A e B e a Acta Final com as suas declarações 3875

Decreto do Presidente da República n.º 29/2004:

Ratifica a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, incluindo um anexo com declarações, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997 3875

Assembleia da República

Lei n.º 24/2004:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico das armas e suas munições 3875

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Alteração da Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a Acta Final, assinado em Bruxelas em 25 de Maio de 1999 ... 3879

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2004:

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República do Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003 3884

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004:

Aprova, para ratificação, a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, incluindo um anexo com declarações, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997 3913

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 53/2004:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 100/2004, de 4 de Maio, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2003/57/CE, da Comissão, de 17 de Junho, e 2003/100/CE, da Comissão, de 31 de Outubro, que alteram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio de 2004 3926

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 110, de 11 de Maio de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004:**

Ratifica os Actos Finais do XXII Congresso da UPU, realizado em Beijing (Pequim), de 23 de Agosto a 15 de Setembro de 1999, que contém o Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, as declarações feitas por ocasião da assinatura destes Actos, o Regulamento Geral da União Postal Universal, a Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final e o Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio 2976-(2)

Assembleia da República**Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004:**

Aprova, para ratificação, os Actos Finais do XXII Congresso da UPU, realizado em Beijing (Pequim), de 23 de Agosto a 15 de Setembro de 1999, que contém o Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, as declarações feitas por ocasião da assinatura destes Actos, o Regulamento Geral da União Postal Universal, a Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final e o Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio 2976-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 113, de 14 de Maio de 2004, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004:**

Regulamenta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos 3104-(2)

Portaria n.º 509-A/2004:

Aprova os modelos de impressos de fichas de avaliação do desempenho 3104-(8)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 27/2004**
de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Alteração da Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a Acta Final, assinado em Bruxelas em 25 de Maio de 1999, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2004, em 6 de Maio de 2004.

Assinado em 7 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 28/2004
de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República do Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003, incluindo os anexos A e B e a Acta Final com as suas declarações, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2004, em 1 de Abril de 2004.

Assinado em 7 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 29/2004
de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, incluindo um anexo com declarações, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004, em 6 de Maio de 2004.

Artigo 2.º

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 20.º da Convenção, a República Portuguesa declara que os agentes da administração aduaneira dos Estados membros podem continuar a perseguição no território da República Portuguesa nas seguintes condições:

- a) Os agentes perseguidores não podem deter a pessoa perseguida;
- b) A perseguição pode realizar-se até 50 km da fronteira ou durante duas horas.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Convenção, a República Portuguesa declara que:

- a) Aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção;
- b) Para o efeito, segundo as regras previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º, qualquer órgão jurisdicional nacional pode submeter ao Tribunal de Justiça uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à interpretação da presente Convenção, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º, a República Portuguesa declara que a presente Convenção, com excepção do seu artigo 26.º, é aplicável nas suas relações com os Estados membros que tiverem formulado a mesma declaração.

Assinado em 7 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 24/2004****de 25 de Junho****Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico das armas e suas munições**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a criação do regime jurídico aplicável ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas e suas munições, bem como do regime punitivo criminal e contra-ordenacional relativo a comportamentos ilícitos associados àquelas actividades, com

o objectivo de salvaguardar a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas.

2 — Ficam excluídas da presente lei de autorização legislativa as actividades referidas no número anterior relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, militarizadas, forças e serviços de segurança, outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.

Artigo 2.º

Sentido e extensão da autorização legislativa

O sentido e a extensão da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa são os seguintes:

a) Proceder à fixação conceptual de definições técnicas, jurídicas e outras relativas ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas e suas munições;

b) Proceder à classificação das armas, munições e outros acessórios por classes e criar a classe A de armas e munições e outros acessórios e as classes de armas B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização;

c) Estabelecer que as armas de fogo de cano de alma estriada de calibre superior a 12,7 mm e de cano de alma lisa de calibre superior a 20 mm são armas da classe A;

d) Definir e estabelecer o regime jurídico relativo à venda, aquisição, cedência, detenção, uso e porte de armas das classes referidas na alínea b);

e) Prever que, para efeitos de aplicação do artigo 7.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, se entende que:

- i) A referência constante da sua alínea a) a armas de defesa, caça, precisão e recreio é efectuada às pistolas, revólveres, espingardas, carabinas, armas eléctricas e aerossóis de defesa classificados pelo presente diploma como armas das classes B, B1, C, D, E, F e G, e os componentes de recarga das suas munições, bem como os acessórios e sistemas de pontaria susceptíveis de nelas serem montados, tal como as armas, só se consideram como material de guerra se pertencentes ou afectos às Forças Armadas ou outras forças militares ou militarizadas;
- ii) Estão abrangidas pela sua alínea a) as armas de fogo de cano de alma estriada de calibre superior a 12,7 mm ou de cano de alma lisa de calibre superior a 20 mm;
- iii) Estão abrangidas pela sua alínea c) as munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, traçante ou desintegrável;
- iv) Não estão abrangidos pela sua alínea h) unicamente os aerossóis de defesa e as substâncias ou produtos químicos aptos a provocar rapidamente nos seres humanos irritações sensoriais ou incapacidade física e cujos efeitos desapareçam brevemente após a sua utilização, fabricados exclusivamente com esse fim;
- v) Não estão abrangidos pela sua alínea i) os engenhos explosivos civis ou de fabrico artesanal e os engenhos pirotécnicos;

f) Definir e estabelecer o regime jurídico relativo à concessão, renovação, caducidade e cassação de licenças de detenção e de uso e porte das armas referidas na alínea b);

g) Estabelecer que o portador de arma, por ordem de qualquer autoridade policial, deve, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, submeter-se a provas de detecção da taxa de álcool no sangue ou de outros produtos ou substâncias que, por terem sido ingeridos, ministrados ou inalados, lhe alterem o comportamento;

h) Estabelecer que quando o portador de arma se encontrar em manifesto estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo deve a autoridade policial proceder à apreensão imediata da arma, podendo, quando tal não for possível, essa apreensão ser efectuada por qualquer atirador desportivo ou caçador, desde que possa ser garantida em condições de segurança para si ou para terceiros;

i) Estabelecer que nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença de uso e porte ou detenção de armas deve o interessado entregar a respectiva arma na Polícia de Segurança Pública (PSP), acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada;

j) Definir e estabelecer o regime jurídico relativo à compra e venda, importação, exportação e transferência de armas e acessórios referidos na alínea b);

l) Definir os tipos de alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda ou reparação de armas das classes referidas na alínea b) e suas munições e estabelecer o regime jurídico relativo à concessão, renovação, caducidade, cedência e cassação de alvarás para o fabrico e comércio daquelas armas;

m) Estabelecer que o director nacional da PSP pode determinar a cassação do alvará de armeiro e do alvará para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro, nos casos em que se verifique incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade, alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará ou por razões de segurança e ordem pública;

n) Estabelecer que nos casos a que se refere a alínea anterior devem as instalações ser encerradas no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a PSP optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações;

o) Estabelecer regras específicas de conduta na detenção, cedência, uso e porte de armas, seu comércio, fabrico e reparação;

p) Estabelecer o regime jurídico relativo aos cursos de formação de portadores de armas de fogo, carreiras e campos de tiro;

q) Criar e tipificar um regime específico de responsabilidade criminal com o seguinte alcance:

- i) Punir com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias quem, sem se encontrar autorizado, ou em contrário das prescrições da autoridade competente, importar, exportar, transferir, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, distribuir, detiver, transportar, usar ou trazer consigo arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componen-

- tes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada, arma de fogo transformada ou modificada;
- ii) Punir com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem se encontrar autorizado ou em contrário das prescrições da autoridade competente, importar, exportar, transferir, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir à qualquer título, distribuir, detiver, transportar, usar ou trazer consigo arma da classe E, arma branca dissimulada, facas de abertura automática ou estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar, boxers e outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos com ou sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, arma lançadora de gases, aerossóis de defesa, substâncias ou produtos químicos aptos a provocar rapidamente nos seres humanos irritações sensoriais ou incapacidade física e cujos efeitos desapareçam brevemente após a sua utilização, fabricados exclusivamente com esse fim, bastão ou outra arma eléctrica, silenciador, partes essenciais da arma de fogo e munições;
 - iii) Punir com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, encontrando-se autorizado a deter, usar ou ser portador de armas das classes B, B1, C, D e E, importar, exportar ou transferir fora das condições legais, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, distribuir, detiver, transportar, usar ou trazer consigo arma dessas classes sem se encontrar manifestada, quando o mesmo for obrigatório;
 - iv) Punir com pena de prisão de 2 a 10 anos quem, sem para tal se encontrar autorizado, se dedicar, como modo de vida principal ou complementar, à importação, exportação, transferência, fabrico, transformação ou modificação, compra, venda, distribuição ou transporte de armas de alarme, das armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos, substâncias ou munições referidos nas subalíneas i), ii) e iii) e que não sejam classificados como material de guerra, ou a qualquer título ilicitamente receber, detiver ou proporcionar a outrem uma sua quantidade significativa;
 - v) Estabelecer que se entende por quantidade significativa, relativamente a munições, mais de 2500 unidades, independentemente do seu tipo e calibre;
 - vi) Punir com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quem, sem estar especificamente autorizado pela autoridade responsável ou competente para o efeito ou com jurisdição sobre o local, transportar, detiver, usar ou for portador ou distribuir, em estabelecimento de ensino, estabelecimento prisional, estabelecimento de diversão nocturna, feira ou mercado ou recinto onde ocorra manifestação cívica, política, religiosa, artística ou cultural, qualquer das armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G, reprodução de arma de fogo, bem como quaisquer armas, munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos nas subalíneas i), ii) e iii), engenho explosivo civil ou de fabrico artesanal ou engenho pirotécnico;
 - vii) Punir com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quem, sem estar especificamente autorizado pelo comandante da autoridade pública competente por força da lei pela segurança da área territorial onde ocorra manifestação ou espectáculo desportivo, transportar, detiver, usar ou for portador ou distribuir, em recinto desportivo ou dentro da zona de exclusão, qualquer das armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G, reprodução de arma de fogo, bem como quaisquer armas, munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidas nas subalíneas i), ii) e iii), engenho explosivo civil ou de fabrico artesanal ou engenho pirotécnico;
 - viii) Punir com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou for portador de arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l;
 - ix) Estabelecer que o condenado pela prática dos crimes previstos nas subalíneas i) a viii) é passível, para além da cassação da licença de uso e porte ou outra de que seja titular, e da perda das armas a favor do Estado, de uma medida de proibição de frequência, pelo período de 1 a 10 anos, dos estabelecimentos de ensino ou recintos desportivos onde tenham ocorrido as condutas referidas, bem como das feiras ou mercados onde se exerça a venda ambulante e onde tenham ocorrido aquelas condutas, de quaisquer provas desportivas de tiro ou a interdição do direito de caçar pelo mesmo período;
 - x) Estabelecer que, para efeitos do disposto na subalínea anterior, não é tido em conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança;
 - xi) Estabelecer que, se o crime for cometido no interior de estabelecimento prisional por quem tiver sido condenado a pena de prisão, não poderá beneficiar de quaisquer medidas de flexibilização do cumprimento da pena que estiver a cumprir ou da pena que resultar daquele crime, sem prejuízo do regime próprio da liberdade condicional;
 - r) Estabelecer que, sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação das licenças nos casos em que:
 - i) O titular foi condenado por infracções relacionadas com estupefacientes ou por qualquer um dos seguintes crimes:
 - D) Crimes contra a vida: homicídio, homicídio qualificado, homicídio privilegiado,

- homicídio a pedido da vítima, incitamento ou ajuda ao suicídio, infanticídio, homicídio por negligência com uso de arma;
- II) Crimes contra a integridade física: ofensa à integridade física simples, ofensa à integridade física grave, ofensa à integridade física qualificada, ofensa à integridade física por negligência com uso de arma, participação em rixa, maus tratos;
- III) Crimes contra a liberdade pessoal: ameaça, coacção, coacção grave, sequestro, escravidão, rapto, tomada de refém;
- IV) Crimes contra a liberdade sexual: coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, abuso sexual de pessoa internada, tráfico de pessoas, lenocínio;
- V) Crimes contra a autodeterminação sexual: abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes, actos sexuais com adolescentes, actos homossexuais com adolescentes, lenocínio e tráfico de menores;
- VI) Crimes contra a reserva da vida privada: violação de domicílio;
- VII) Crimes contra a propriedade: furto qualificado, roubo, violência depois da subtracção, dano com violência;
- VIII) Crimes contra o património em geral: extorsão, receptação dolosa;
- IX) Crimes contra a paz e humanidade: incitamento à guerra, aliciamento de forças armadas, recrutamento de mercenários;
- X) Crimes contra a humanidade: genocídio, discriminação racial ou religiosa, crimes de guerra contra civis, destruição de monumentos, tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves, omissão de denúncia;
- XI) Crimes contra a família: subtracção de menor com violência ou ameaça;
- XII) Crimes de perigo comum: incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, energia nuclear e actos preparatórios, danos contra a natureza, detenção de arma proibida, tráfico de armas, detenção de armas, instrumentos, mecanismos, substâncias ou engenhos em locais proibidos, detenção de armas, instrumentos, mecanismos, substâncias ou engenhos em recintos desportivos, uso e porte de arma sob efeito de álcool;
- XIII) Crimes contra a segurança das comunicações: captura ou desvio de aeronaves, navio, comboio ou veículo de transporte colectivo de passageiros, atentado à segurança de transporte por ar, água, ou caminho de ferro, atentado à segurança de transporte rodoviário, condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, lançamento de projectil contra veículo;
- XIV) Crimes de anti-socialidade perigosa: embriaguez e intoxicação, exploração de menor na mendicidade;
- XV) Crimes contra a paz pública: instigação pública a um crime, associação criminosa, organização terrorista, terrorismo, participação em motim, participação em motim armado;
- XVI) Crimes contra a independência e a integridade nacionais: traição à Pátria, serviço militar em forças armadas inimigas, inteligências com o estrangeiro para provocar guerra, prática de actos adequados a provocar guerra, inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português, ajuda a forças armadas inimigas, campanha contra o esforço de guerra, sabotagem contra a defesa nacional, violação de segredo de Estado, espionagem, meios de prova de interesse nacional, infidelidade diplomática, usurpação de autoridade pública portuguesa, entrega ilícita de pessoas a entidade estrangeira;
- XVII) Crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais: crime contra pessoa que goze de protecção internacional, ultraje de símbolos estrangeiros;
- XVIII) Crimes contra a realização do Estado de direito: alteração violenta do Estado de direito, incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito, atentado contra o Presidente da República, ofensa à honra do Presidente da República, sabotagem, incitamento à desobediência colectiva, ligações com o estrangeiro, ultraje de símbolos nacionais ou regionais, coacção contra órgãos constitucionais, perturbação do funcionamento de órgão constitucional;
- XIX) Crimes eleitorais: perturbação de assembleia eleitoral, coacção de eleitor;
- XX) Crimes contra a autoridade pública: resistência e coacção sobre funcionário, desobediência qualificada, tirada de presos;
- XXI) Crimes cometidos no exercício da caça ou acto venatório: exercício perigoso da caça, exercício da caça sob influência de álcool, crimes contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, violação de meios e processos permitidos, falta de habilitação para o exercício da caça, desobediência;
- XXII) Crimes de natureza estritamente militar;
- ii) O titular foi condenado pela prática de infracção no exercício de acto venatório, tendo-lhe sido interdito o direito de caçar ou cassada a respectiva autorização, ou por ter cessado, por caducidade, a referida autorização;
- iii) O titular foi condenado por crime de maus tratos ao cônjuge ou a quem com ele viva em condições análogas, aos filhos ou a menores ao seu cuidado, ou pelo mesmo crime foi determinada a suspensão provisória do processo de inquérito;
- iv) Ao titular foi aplicada medida de coacção de obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;

- v) Ao titular foi aplicada a medida de suspensão provisória do processo de inquérito mediante a imposição de idênticas injunções ou regras de conduta;
- vi) O titular utilizou a arma para fins não autorizados ou diferentes daqueles a que a mesma se destina ou violou as normas de conduta do portador de arma;
- vii) O titular foi expulso de federação desportiva de tiro;
- viii) O titular contribuiu com culpa para o furto ou extravio da arma;
- ix) O titular contribuiu com culpa na guarda, segurança ou transporte da arma para a criação de perigo ou verificação de acidente;

s) Estabelecer que em casos justificados pela urgência e havendo fortes indícios da prática do crime de maus tratos ao cônjuge ou a quem com ele viva em situações análogas, aos filhos ou a menores ao seu cuidado, poderá qualquer autoridade policial apreender de imediato a licença de uso e porte da arma do suspeito, bem como a arma correspondente e respectivos documentos inerentes, lavrando termo de cassação provisória que seguirá, juntamente com o expediente resultante da notícia do crime, para os serviços do Ministério Público;

t) Estabelecer que a concessão de nova licença só será autorizada decorridos cinco anos após a cassação, depois de verificados todos os requisitos para a sua concessão, sempre que a licença tiver sido cassada porque o titular utilizou a arma para fins não autorizados ou diferentes daqueles a que a mesma se destina ou violou norma de conduta do portador de arma, foi expulso de federação desportiva de tiro, contribuiu com culpa para o furto ou extravio da arma, na guarda, segurança ou transporte da arma, para a criação de perigo ou verificação do acidente;

u) Estabelecer que a cassação da licença implica a sua entrega na PSP, acompanhada da arma ou armas que a mesma autoriza e respectivos documentos inerentes sob pena de cometimento de crime de desobediência qualificada;

v) Estabelecer que no prazo de 180 dias deverá o proprietário promover a venda da arma, sob pena de ser declarada perdida a favor do Estado;

x) Definir e estabelecer um regime jurídico específico relativo aos comportamentos ilícitos tidos como contra-ordenacionais, tipificando-os e fixando as coimas aplicáveis correspondentes, com observância do disposto no regime geral das contra-ordenações e coimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro;

z) Definir e estabelecer um regime jurídico específico relativo à responsabilidade civil dos detentores e portadores de armas;

aa) Criar normas de transição estabelecendo a fixação de um prazo razoável para a regularização, sem aplicação de qualquer sanção, de todas as situações de detenção ilícita de armas e seus acessórios;

bb) Proceder à revogação de todas as normas legais e diplomas que disponham em contrário ao regime jurídico a aprovar, designadamente:

- i) O Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949;

- ii) O Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969;
- iii) O Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;
- iv) O Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio;
- v) O Decreto-Lei n.º 432/83, de 14 de Dezembro;
- vi) O Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro;
- vii) A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril;
- viii) A Lei n.º 22/97, de 27 de Junho;
- ix) A Lei n.º 93-A/97, de 22 de Agosto;
- x) A Lei n.º 29/98, de 26 de Junho;
- xi) A Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto;
- xii) O Decreto-Lei n.º 258/2002, de 23 de Novembro;
- xiii) O Decreto-Lei n.º 162/2003, de 24 de Julho;
- xiv) O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 13 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 7 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2004

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Alteração da Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a Acta Final, assinado em Bruxelas em 25 de Maio de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Alteração da Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, incluindo a Acta Final, assinado em Bruxelas em 25 de Maio de 1999, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 6 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO, DE 23 DE JULHO DE 1990, RELATIVA À ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM CASO DE CORRECÇÃO DE LUCROS ENTRE EMPRESAS ASSOCIADAS.

As Altas Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Desejosas de dar aplicação ao artigo 293.º do Tratado, nos termos do qual se comprometeram a

encetar negociações destinadas a assegurar, a favor dos seus nacionais, a eliminação da dupla tributação;

Tendo em conta a Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas (*JO*, L 225, de 20 de Agosto de 1990, p. 10.) (adiante designada por Convenção de Arbitragem);

Tendo em conta a Convenção, de 21 de Dezembro de 1995, sobre a Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas (*JO*, C 26, de 31 de Janeiro de 1996, p. 1.);

Considerando que a Convenção de Arbitragem entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1995, nos termos do seu artigo 18.º, que deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 1999, excepto se for prorrogada;

decidiram celebrar o presente Protocolo de Alteração da Convenção de Arbitragem e designaram, para o efeito, como plenipotenciários:

O Reino da Bélgica:

Jean-Jacques Viseur, Ministro das Finanças.

O Reino da Dinamarca:

Marianne Jel Ved, Ministra da Economia e Ministra da Cooperação Nórdica.

A República Federal da Alemanha:

Hans Eichel, Ministro Federal das Finanças.

A República Helénica:

Yannos Papantoniou, Ministro da Economia.

O Reino de Espanha:

Cristóbal Ricardo Montoro Moreno, Secretário de Estado da Economia.

A República Francesa:

Dominique Strauss-Kahn, Ministro da Economia, das Finanças e da Indústria.

A Irlanda:

Charlie McCreevy, Ministro das Finanças.

A República Italiana:

Vicenzo Visco, Ministro das Finanças.

O Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jean-Claude Juncker, Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Ministro das Finanças, Ministro do Trabalho e do Emprego.

O Reino dos Países Baixos:

Wilhelmus Adrianus Franciscus Gabriël (Willem) Vermeend, Secretário de Estado das Finanças.

A República da Áustria:

Rudolf Edlinger, Ministro Federal das Finanças.

A República Portuguesa:

António Luciano Pacheco de Sousa Franco, Ministro das Finanças.

A República da Finlândia:

Sauli Niinistö, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças.

O Reino da Suécia:

Bosse Ringholm, Ministro das Finanças.

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Sir Stephen Wall, K. C. M. G., L. V. O., Embaixador, Representante Permanente do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte junto da União Europeia;

os quais, reunidos no Conselho e tendo trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 20.º da Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

A presente Convenção é celebrada por um período de cinco anos. Será prorrogada por idênticos períodos de cinco anos, desde que nenhum Estado Contratante manifeste a sua oposição por escrito junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, o mais tardar seis meses antes do termo de cada período de cinco anos.»

Artigo 2.º

1 — O presente Protocolo fica sujeito a ratificação, aceitação ou prorrogação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

2 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificará aos Estados signatários:

- a) O depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) A data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 3.º

1 — O presente Protocolo entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelo último Estado membro a cumprir esta formalidade.

2 — O presente Protocolo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

3 — O prazo que se inicia em 1 de Janeiro de 2000 e termina na data de entrada em vigor do presente Protocolo não será tomado em conta na determinação de se um caso foi apresentado dentro do prazo especificado no n.º 1 do artigo 6.º da Convenção de Arbitragem.

Artigo 4.º

O presente Protocolo, redigido num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo todas as versões igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O Secretário-Geral enviará uma cópia autenticada a cada um dos governos dos Estados signatários.

En fe de lo cual los plenipotenciarios reunidos en el seno del Consejo suscriben el presente Protocolo. Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πιετώση των ανωτερω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν το παρόν Πρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires réunis au sein du Conseil ont apposé leur signature au bas du présent protocole.

Da fhiánú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sí-nithe a lámh leis an bPrótacól seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de gevolmachtigden, in het kader van de Raad bijeen, hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän vakuudeksi täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bevis härpå har de befullmäktigade, församlade i rådet, undertecknat detta protokoll.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de mayo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles, den femogtyvende maj nittehundred og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Mai neunzehnhundertneunundneunzig.

Εγινε στις Βρυξέλλες, την εικοστή πέμπτη του μηνός Μαΐου του έτους χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels, on the twenty-fifth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq mai mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil ar an góúigiú lá is fiche de Bhealtaine sa bhliain míle naoi gcéad nócha a naoi.

Fatto a Bruxelles, il venticinque maggio millenovecentonovantanove.

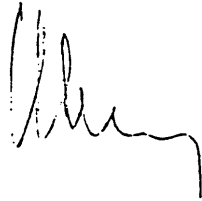
Gedaan te Brussel, op vijfentwintig mei negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäviidentenä päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Utfärdat i Bryssel den tjugofemte maj nittonhundra-nittionio.

Pour le Royaume de Belgique:
Voor het Koninkrijk België:
Für das Königreich Belgien:



På Kongeriget Danmarks vegne:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



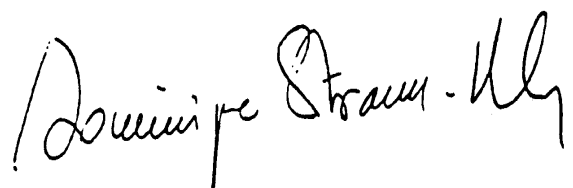
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



Pour la République française:



Thar ceann na hÉireann:
For Ireland:

Per la Repubblica italiana:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

Pela República Portuguesa:

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Acta Final da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados Membros, reunidos no Conselho em 25 de Maio de 1999.

Os representantes dos governos dos Estados membros, reunidos no Conselho em 25 de Maio de 1999, recordando as conclusões de 19 de Maio de 1998 sobre a prorrogação da Convenção de Arbitragem (Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas), em que haviam decidido que essa Convenção deveria ser prorrogada por um novo período de cinco anos a contar da sua data de caducidade e, passando esse período, ser prorrogada automaticamente por novos períodos de cinco anos, desde que nenhum Estado Contratante se opusesse:

Acordaram na necessidade de prorrogar a referida Convenção de Arbitragem por um novo período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 2000; Procederam à assinatura do Protocolo Que Altera a Convenção, de 23 de Julho de 1990, Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de mayo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles, den femogtyvende maj nittehundred og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Mai neunzehnhundertneunundneunzig.

Εγινε στις Βρυξέλλες, την εικοστή πέμπτη του μηνός Μαΐου του έτους χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels, on the twenty-fifth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq mai mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil ar an gcúigiú lá is fiche de Bhealtaine sa bhliain míle naoi gcéad nócha a naoi.

Fatto a Bruxelles, il venticinque maggio millenovecentonovantanove.

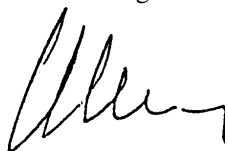
Gedaan te Brussel, op vijfentwintig mei negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

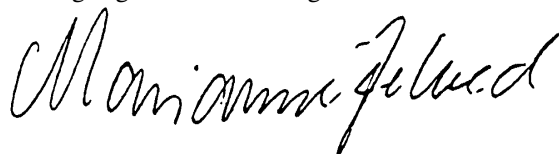
Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäviidentenä päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Utfärdat i Bryssel den tjugofemte maj nittonhundranittionio.

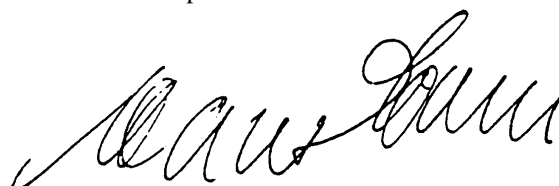
Pour le Royaume de Belgique:
Voor het Koninkrijk België:
Für das Königreich Belgien:



På Kongeriget Danmarks vegne:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



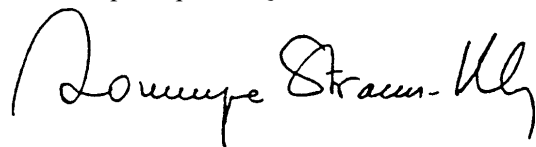
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



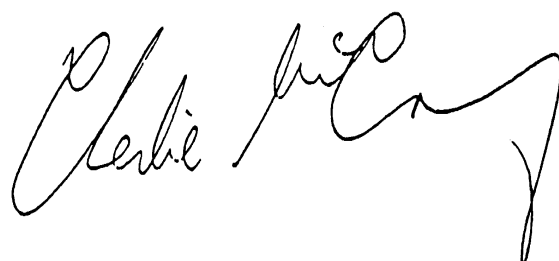
Por el Reino de España:



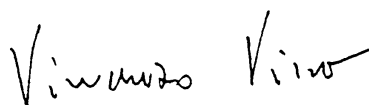
Pour la République française:



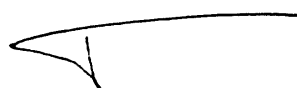
Thar ceann na hÉireann:
For Ireland:



Per la Repubblica italiana:



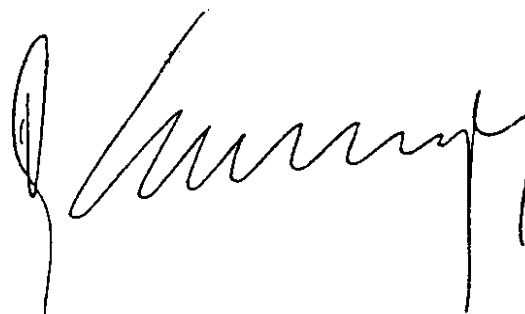
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



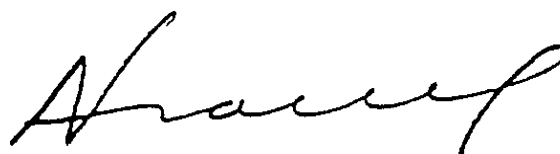
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



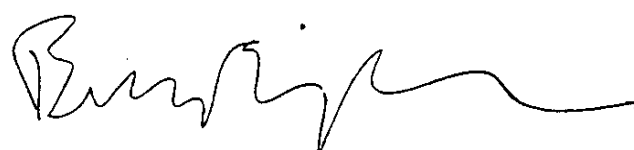
Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:



För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Resolução da Assembleia da República n.º 44/2004

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República do Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar, para ratificação, o Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República do Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003, incluindo os anexos A e B e a Acta Final com as suas declarações, cujos textos na versão autêntica em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 1 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DO CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA NO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU.

A Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, (a seguir designados por Estados Membros da CE), a República da Islândia, Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, (a seguir designados por Estados da EFTA) (a seguir conjuntamente designados por presentes Partes Contratantes) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca:

Considerando que o Tratado de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e a da República Eslovaca à União Europeia (a seguir designado por Tratado de Adesão) foi assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003; Considerando que, em conformidade com o artigo 128.º do Acordo sobre o Espaço Económico

Europeu, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, qualquer Estado europeu que se torne membro da Comunidade deverá apresentar um pedido para se tornar parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por Acordo EEE);

Considerando que a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca apresentaram pedidos para se tornar Partes Contratantes no Acordo EEE;

Considerando que as condições e as modalidades dessa participação devem ser objecto de um acordo entre as presentes Partes Contratantes e os Estados candidatos;

Decidiram celebrar o seguinte acordo:

Artigo 1.º

1 — A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca, tornam-se Partes Contratantes no Acordo EEE, passando a ser seguidamente designadas por novas Partes Contratantes.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições do Acordo EEE, tal como alterado pelas decisões do Comité Misto do EEE adoptadas antes de 1 de Novembro 2002, passarão a ser vinculativas para as novas Partes Contratantes, nas mesmas condições que para as presentes Partes Contratantes, segundo as condições e as modalidades estabelecidas no presente Acordo.

3 — Os anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

1 — Adaptações ao texto principal do acordo EEE

a) Preâmbulo. — A lista das Partes Contratantes é substituída pela seguinte lista:

«A Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein e o Reino da Noruega.»

b) Artigo 2.º:

i) O texto da alínea b) é substituído pelo seguinte texto:

«Estados da EFTA a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein e o Reino da Noruega;»

ii) Na alínea c), é suprimida a expressão «e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço».

iii) É aditada a seguinte alínea:

«d) 'Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003' o acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e a da República Eslovaca, bem como as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adoptadas em Atenas, em 16 de Abril de 2003.»

c) Artigo 109.º — No n.º 1, é suprimida a expressão «, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço».

d) Artigo 117.º — O texto do artigo 117.º é substituído pelo seguinte texto:

«As disposições que regulam os mecanismos financeiros encontram-se estabelecidas no Protocolo n.º 38 e no Protocolo n.º 38-A.»

e) Artigo 121.º — É suprimida a alínea c).

f) Artigo 126.º — O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) É suprimida a expressão «e o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço»;

ii) A expressão «nesses Tratados» é substituída pela expressão «nesse Tratado»;

iii) A expressão «da República da Áustria, da República da Finlândia, da República da Islândia, do Principado do Liechtenstein, do Reino da Noruega e do Reino da Suécia» é substituída pela expressão «da República da Islândia, do Principado do Liechtenstein e do Reino da Noruega».

g) Artigo 129.º

i) A seguir ao primeiro parágrafo do n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Na sequência do alargamento do Espaço Económico Europeu, fazem igualmente fé as versões do presente Acordo em língua checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca.»

ii) O novo terceiro parágrafo do n.º 1 é substituído pelo seguinte texto:

«Os textos dos actos referidos nos Anexos fazem igualmente fé em língua alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia e serão, para efeitos da sua autenticação, redigidos em língua islandesa e norueguesa e publicados no Suplemento do EEE do Jornal Oficial da União Europeia.»

2 — Adaptações aos protocolos do Acordo EEE

a) Protocolo n.º 36. — No artigo 2.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité Parlamentar Misto do EEE é constituído por 24 membros.».

b) Novo Protocolo n.º 38-A. — Após o Protocolo n.º 38, é aditado um novo Protocolo n.º 38-A:

«PROTOCOLO N.º 38-A, RELATIVO AO MECANISMO FINANCEIRO DO EEE

Artigo 1.º

Os Estados da EFTA contribuirão para a redução das disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu através do financiamento de subvenções a projectos de investimento e de desenvolvimento nos sectores prioritários enumerados no artigo 3.º

Artigo 2.º

O montante global da contribuição financeira prevista no artigo 1.º será de 600 milhões de euros, sendo disponibilizada para autorizações em parcelas anuais no montante de 120 milhões de euros cada, durante o período compreendido entre 1 de Maio de 2004 e 30 de Abril de 2009, inclusive.

Artigo 3.º

1 — Podem ser concedidas subvenções a projectos nos seguintes sectores prioritários:

- a) Protecção do ambiente, incluindo o ambiente humano, através, nomeadamente, da redução da poluição e da promoção das energias renováveis;
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável, mediante uma melhor exploração e gestão dos recursos;
- c) Conservação do património cultural europeu, incluindo os transportes públicos e a renovação urbana;
- d) Desenvolvimento dos recursos humanos, nomeadamente através da promoção da educação e da formação, do reforço das capacidades administrativas e dos serviços públicos das autarquias locais e respectivas instituições, bem como dos processos democráticos subjacentes;
- e) Saúde e assistência à infância.

2 — A investigação académica poderá beneficiar igualmente de financiamento na medida em que incida sobre um ou mais dos sectores prioritários.

Artigo 4.º

1 — A contribuição da EFTA sob a forma de subvenções não poderá exceder 60% dos custos do projecto, excepto se se tratar de projectos financiados com recursos orçamentais de uma administração pública de nível nacional, regional ou local, não podendo nesse caso a contribuição ser superior a 85 % do custo total. Em caso algum, poderão ser ultrapassados os limites máximos fixados pela Comunidade em matéria de co-financiamento.

2 — Devem ser respeitadas as normas aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

3 — A Comissão das Comunidades Europeias examinará atentamente a compatibilidade dos projectos propostos com os objectivos da Comunidade.

4 — A responsabilidade dos Estados da EFTA pelos projectos é limitada ao fornecimento dos recursos financeiros de acordo com o plano acordado. Não são assumidas quaisquer responsabilidades em relação a terceiros.

Artigo 5.º

Os recursos financeiros serão colocados à disposição dos Estados beneficiários (República Checa, Estónia, Grécia, Espanha, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Portugal, Eslovénia e Eslováquia) segundo a seguinte repartição:

Estado beneficiário	Percentagem da contribuição total
República Checa	8,09
Estónia	1,68
Grécia	5,71
Espanha	7,64
Chipre	0,21
Letónia	3,29
Lituânia	4,50
Hungria	10,13
Malta	0,32
Polónia	46,80
Portugal	5,22
Eslovénia	1,02
Eslováquia	5,39

Artigo 6.º

A fim de reafectar as eventuais dotações não utilizadas a projectos altamente prioritários em qualquer Estado beneficiário, será efectuado um reexame da situação em Novembro de 2006 e, novamente, em Novembro de 2008.

Artigo 7.º

1 — A contribuição financeira prevista no presente Protocolo será estreitamente coordenada com a contribuição bilateral da Noruega prevista no mecanismo financeiro da Noruega.

2 — Concretamente, os Estados da EFTA deverão assegurar que os procedimentos de apresentação de pedidos serão idênticos para ambos os mecanismos financeiros referidos no parágrafo anterior.

3 — Todas as alterações pertinentes das políticas de coesão da Comunidade serão devidamente tidas em consideração.

Artigo 8.º

1 — Os Estados da EFTA criarão um comité responsável pela gestão do mecanismo financeiro do EEE.

2 — Se necessário, os Estados da EFTA poderão adotar novas disposições para a aplicação do mecanismo financeiro do EEE.

3 — Os custos de gestão serão suportados pelo montante total previsto no artigo 2.º

Artigo 9.º

No final do período de cinco anos e sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo, as Partes Contratantes reexaminarão, em função do disposto no artigo 115.º do Acordo, a necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais no interior do Espaço Económico Europeu.

Artigo 10.º

Se qualquer dos Estados beneficiários enumerados no artigo 5.º do presente Protocolo não se tornar parte Contratante no Acordo em 1 de Maio de 2004 ou ocorrerem alterações a nível da composição do pilar EFTA do Espaço Económico Europeu, o presente Protocolo será sujeito às necessárias adaptações.»

c) Novo Protocolo n.º 44. — É inserido o seguinte texto como protocolo n.º 44:

“PROTOCOLO N.º 44, RELATIVO AOS MECANISMOS DE SALVAGUARDA CONTIDOS NO ACTO DE ADESÃO DE 16 DE ABRIL DE 2003.

1 — Aplicação do artigo 112.º do Acordo à cláusula geral de salvaguarda económica e aos mecanismos de salvaguarda previstos em determinadas disposições transitórias no âmbito da livre circulação de pessoas e do transporte rodoviário. — O artigo 112.º do Acordo é igualmente aplicável às situações especificadas ou mencionadas no artigo 37.º do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 e nos mecanismos de salvaguarda previstos nas disposições transitórias sob os títulos ‘Período de transição’ do anexo v (‘Livre circulação dos trabalhadores’) e do anexo VIII (‘Direito de estabelecimento’), no ponto 30 (Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo XVIII (‘Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos’) e no ponto 26-C [Regulamento (CEE) n.º 3118/93, do Conselho] do anexo XIII (‘Transportes’) com prazos, âmbito de aplicação e efeitos equivalentes aos estabelecidos nessas disposições.

2 — Cláusula de salvaguarda do mercado interno. — O procedimento geral de tomada de decisões previsto no Acordo é igualmente aplicável às decisões adoptadas pela Comissão das Comunidades Europeias nos termos do artigo 38.º do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.»

Artigo 3.º

1 — Todas as alterações aos actos adoptados pelas instituições comunitárias incorporadas no Acordo EEE, que decorram do Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, bem como as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia (a seguir designados por Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003), são incorporadas e fazem parte integrante do Acordo EEE.

2 — Para esse efeito, é inserido o seguinte travessão nos pontos dos anexos e dos protocolos do Acordo EEE

contendo as referências aos actos adoptados pelas instituições comunitárias em questão:

«[Número CELEX]: Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e as adaptações aos Tratados em que se funda a União Europeia, adoptado em 16 de Abril de 2003.»

3 — No caso de o travessão mencionado no n.º 2 ser o primeiro travessão no ponto em questão, será precedido da expressão «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:».

4 — O anexo A do presente Acordo enumera os pontos dos anexos e dos protocolos do Acordo EEE em que deverá ser inserido o texto referido nos n.ºs 2 e 3.

5 — Caso os actos incorporados no Acordo EEE antes da data de entrada em vigor do presente Acordo necessitem de adaptações devido à participação das novas Partes Contratantes, e caso não estejam previstas no presente Acordo as adaptações necessárias, essas adaptações serão tratadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo EEE.

Artigo 4.º

1 — As disposições mencionadas no anexo B do presente Acordo são incorporadas no Acordo EEE e fazem dele parte integrante.

2 — Todas as disposições pertinentes para efeitos do Acordo EEE a que é feita referência no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 que não sejam mencionadas no anexo B do presente Acordo serão tratadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo EEE.

Artigo 5.º

Qualquer das Partes no presente Acordo poderá submeter ao Comité Misto do EEE eventuais questões relativas à interpretação ou à aplicação do mesmo. O Comité Misto do EEE examinará essas questões com o objectivo de encontrar uma solução aceitável que permita manter o bom funcionamento do Acordo EEE.

Artigo 6.º

1 — O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas presentes Partes Contratantes e pelas novas Partes Contratantes em conformidade com os respectivos procedimentos. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação devem ser depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

2 — O presente Acordo entrará em vigor no mesmo dia que o Tratado de Adesão, sob reserva de os todos os instrumentos de ratificação ou aprovação do presente Acordo terem sido depositados antes dessa data e desde que os seguintes acordos e protocolos conexos entrem igualmente em vigor na mesma data:

- a) Acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2004-2009,

- b) Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e a da República Eslovaca à União Europeia,

- c) Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e a da República Eslovaca à União Europeia, e

- d) Acordo, sob a forma de troca de cartas, entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a determinados produtos agrícolas.

3 — Caso nem todas as novas Partes Contratantes tenham depositado atempadamente os seus instrumentos de ratificação ou aprovação do presente Acordo, o presente Acordo entrará em vigor para os Estados que já o tenham feito. Neste caso, o Conselho do EEE decidirá imediatamente quais as adaptações a efectuar ao presente Acordo e, se necessário, ao Acordo EEE.

Artigo 7.º

O presente Acordo, redigido num único exemplar em língua alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, islandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, norueguesa, polaca, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que remeterá cópias autenticadas a todos os governos das Partes Contratantes.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

Na dūkaz čehož připojili níže podepsaní zplnomocnění zástupci k této dohodě své podpisy.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Selle kinnituseks on täievolilised esindajad käesolevale lepingule alla kirjutanud.

Εἰς πίστῳσιν τῶν ὁποῖων, οἱ υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν τὴν παρούσα Συμφωνία.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

Þessu til staðfestu hafa fulltrúar, sem til þess hafa fullt umboð, undirritað samning þennan.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

To apliecinot, attiecīgi pilnvarotās personas ir parakstījušas šo līgumu.

Tai paliudydami šī Susitarimą pasirašē toliau nurodyti įgaliotieji atstovai.

Fentiekt hitelél az alulírott meghatalmazottak aláírták ezt a megállapodást.

B'xiehda ta' dan il-Plenipotenzjarji sottoskritti iffirmaw dan il-Ftehim.

Ten blijke waarvan de ondergetekenden hun handtekening onder deze overeenkomst hebben gesteld.

Til bekræftelse på dette har nedenstående befuldmægtigede undertegnet denne aftale.

W dowód czego niżej podpisani Pełnomocnicy podpisali niniejsze Porozumienie.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Na dôkaz čoho dolupodpísaní splnomocnení zástupcovia podpísali túto dohodu.

V potrditev tega so spodaj podpisani pooblaščenici podpisali ta sporazum.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

Som bekræftelse på detta har undertecknade befullmäktigade ömbud undertecknat detta avtal.

Hecho en Luxemburgo, el catorce de octubre del dos mil tres.

V Lucemburku dne čtrnáctého října dva tisíce tři.

Udfærdiget i Luxembourg den fjortende oktober to tusind og tre.

Geschehen zu Luxemburg am vierzehnten Oktober zweitausendunddrei.

Sõlmitud neljateistkümnendal oktoobril kahe tuhande kolmandal aastal Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα τέσσερις Οκτωβρίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Luxembourg on the fourteenth day of October in the year two thousand and three.

Fait à Luxembourg, le quatorze octobre deux mille trois.

Gjört í Lúxemborg fjórtánda dag októbermánaðar árið tvö þúsund og þrjú.

Fatto a Lussemburgo, addì quattordici ottobre duemilatre.

Luksemburgā, divtūkstoš trešā gada četrpadsmitajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai trečių metų spalio keturiolikta dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, kétezerhárom október tizenegyedikén.

Maghmul fil-Lussemburgu fl-erbatax-il jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u tlieta.

Gedaan te Luxemburg, de veertiende oktober tweeduizenddrie.

Utferdiget i Luxembourg den fjortende oktober totusenogtre.

Sporządzono w Luksemburgu dnia czternastego października dwa tysiące trzeciego roku.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 2003.

V Luxemburgu štrnásteho októbra dvetisíctri.

V Luxembourg, dne štirinajstega oktobra leta dva tisoč tri.

Tehty Luxemburgissa neljäntenätoista päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Luxemburg den fjortonde oktober tjugohundratre.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

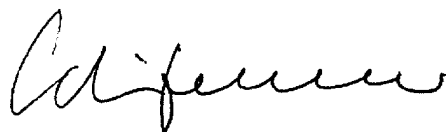
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

For Kongeriget Danmark:



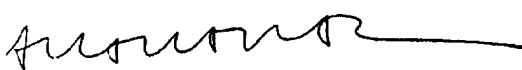
Für die Bundesrepublik Deutschland:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



Pour la République française:

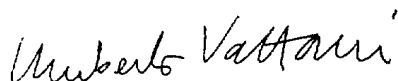


Thar ceann na hÉireann:

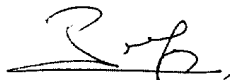
For Ireland:



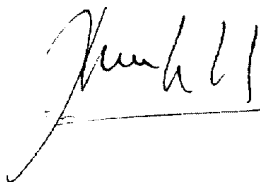
Per la Repubblica italiana:



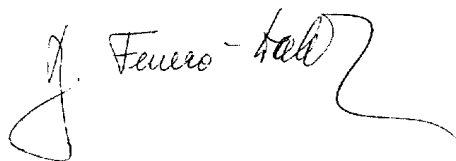
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:



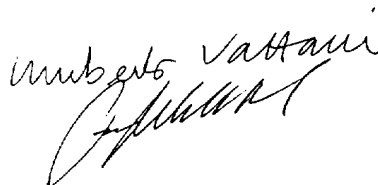
För Konungariket Sverige:



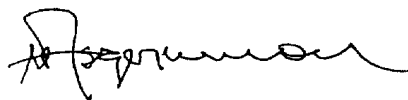
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por la Comunidad Europea:
For Det Europæiske Fællesskab:
Für die Europäische Gemeinschaft:
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
For the European Community:
Pour la Communauté européenne:
Per la Comunità europea:
Voor de Europese Gemeenschap:
Pela Comunidade Europeia:
Euroopan yhteisön puolesta:
På Europeiska gemenskapens vägnar:



Fyrir hönd Lyðveldisins Íslands:



Für das Fürstentum Liechtenstein:



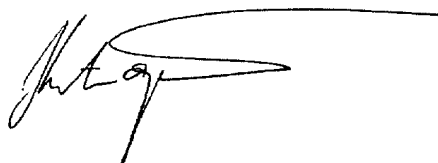
For Kongeriket Norge:



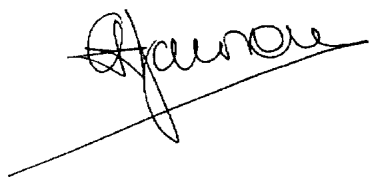
Za Českou republiku:



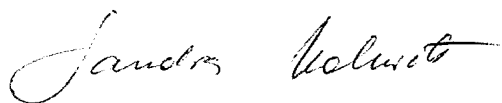
Eesti Vabariigi nimel:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā:



Lietuvos Respublikos vardu:



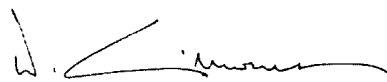
A Magyar Köztársaság nevében:



Għar-Repubblika ta' Malta:



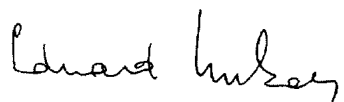
Za Rzeczpospolita Polska:



Za Republiko Slovenijo:



Za Slovenskú republiku:



ANEXO A

Lista referida no artigo 3.º do Acordo

parte I

Actos referidos no Acordo EEE alterados
pelo Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003

O travessão referido no n.º 2 do artigo 3.º deve ser inserido nas seguintes posições nos Anexos e Protocolos do Acordo EEE:

No anexo I («Questões veterinárias e fitossanitárias»), capítulo I («Questões veterinárias»):

- Parte 1.1, ponto 4 (Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho);
- Parte 1.1, ponto 5 (Directiva n.º 91/496/CEE, do Conselho);
- Parte 1.2, ponto 16 (Decisão n.º 93/13/CEE, da Comissão);
- Parte 1.2, ponto 67 (Decisão n.º 97/735/CE, da Comissão);
- Parte 1.2, ponto 71 [Regulamento n.º 2629/97, da Comissão (CE)];
- Parte 3.1, ponto 1 (Directiva n.º 85/511/CEE, do Conselho);
- Parte 3.1, ponto 4 (Directiva n.º 92/35/CEE, do Conselho);
- Parte 3.1, ponto 5 (Directiva n.º 92/40/CEE, do Conselho);
- Parte 3.1, ponto 6 (Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho);
- Parte 3.1, ponto 7 (Directiva n.º 93/53/CEE, do Conselho);
- Parte 3.1, ponto 8 (Directiva n.º 95/70/CE, do Conselho);
- Parte 3.1, ponto 9 (Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho);
- Parte 3.1, ponto 9-A (Directiva n.º 2000/75/CE, do Conselho);
- Parte 4.1, ponto 1 (Directiva n.º 64/432/CEE, do Conselho);
- Parte 4.1, ponto 3 (Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho);
- Parte 4.1, ponto 4 (Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho);
- Parte 4.1, ponto 9 (Directiva n.º 92/65/CEE, do Conselho);
- Parte 5.1, ponto 1 (Directiva n.º 72/461/CEE, do Conselho);
- Parte 5.1, ponto 4 (Directiva n.º 92/46/CEE, do Conselho);
- Parte 5.1, ponto 5 (Directiva n.º 91/495/CEE, do Conselho);
- Parte 5.1, ponto 6 (Directiva n.º 92/45/CEE, do Conselho);
- Parte 5.1, ponto 7 (Directiva n.º 92/118/CEE, do Conselho);
- Parte 6.1, ponto 1 (Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho);
- Parte 6.1, ponto 2 (Directiva n.º 71/118/CEE, do Conselho);
- Parte 6.1, ponto 4 (Directiva n.º 77/99/CEE, do Conselho);

Parte 6.1, ponto 7 (Directiva n.º 89/437/CEE, do Conselho);
 Parte 6.1, ponto 8 (Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho);
 Parte 6.1, ponto 11 (Directiva n.º 92/46/CEE, do Conselho);
 Parte 6.1, ponto 13 (Directiva n.º 91/495/CEE, do Conselho);
 Parte 6.1, ponto 14 (Directiva n.º 92/45/CEE, do Conselho);
 Parte 6.1, ponto 15 (Directiva n.º 92/118/CEE, do Conselho);
 Parte 6.2, ponto 17 (Decisão n.º 93/383/CEE, do Conselho);
 Parte 6.2, ponto 39 (Decisão n.º 98/536/CE, da Comissão);
 Parte 7.1, ponto 2 (Directiva n.º 96/23/CE, do Conselho);
 Parte 7.2, ponto 14 (Decisão n.º 98/179/CE, da Comissão);
 Parte 8.1, ponto 2 (Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 3 (Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 8 (Directiva n.º 71/118/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 11 (Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 13 (Directiva n.º 92/46/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 14 (Directiva n.º 92/45/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 15 (Directiva n.º 92/65/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 16 (Directiva n.º 92/118/CEE, do Conselho);
 Parte 8.1, ponto 17 (Directiva n.º 77/96/CEE, do Conselho);
 Parte 9.1, ponto 9 (Decisão da Comissão n.º 2000/50/CE).

No anexo II («Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação»):

A — No capítulo I («Veículos a motor»):

Ponto 1 (Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho);
 Ponto 2 (Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho);
 Ponto 3 (Directiva n.º 70/220/CEE, do Conselho);
 Ponto 4 (Directiva n.º 70/221/CEE, do Conselho);
 Ponto 8 (Directiva n.º 70/388/CEE, do Conselho);
 Ponto 9 (Directiva n.º 71/127/CEE, do Conselho);
 Ponto 10 (Directiva n.º 71/320/CEE, do Conselho);
 Ponto 11 (Directiva n.º 72/245/CEE, do Conselho);
 Ponto 14 (Directiva n.º 74/61/CEE, do Conselho);
 Ponto 16 (Directiva n.º 74/408/CEE, do Conselho);
 Ponto 17 (Directiva n.º 74/483/CEE, do Conselho);
 Ponto 19 (Directiva n.º 76/114/CEE, do Conselho);
 Ponto 22 (Directiva n.º 76/757/CEE, do Conselho);
 Ponto 23 (Directiva n.º 76/758/CEE, do Conselho);
 Ponto 24 (Directiva n.º 76/759/CEE, do Conselho);
 Ponto 25 (Directiva n.º 76/760/CEE, do Conselho);
 Ponto 26 (Directiva n.º 76/761/CEE, do Conselho);
 Ponto 27 (Directiva n.º 76/762/CEE, do Conselho);
 Ponto 29 (Directiva n.º 77/538/CEE, do Conselho);

Ponto 30 (Directiva n.º 77/539/CEE, do Conselho);
 Ponto 31 (Directiva n.º 77/540/CEE, do Conselho);
 Ponto 32 (Directiva n.º 77/541/CEE, do Conselho);
 Ponto 36 (Directiva n.º 78/318/CEE, do Conselho);
 Ponto 39 (Directiva n.º 78/932/CEE, do Conselho);
 Ponto 44 (Directiva n.º 88/77/CEE, do Conselho);
 Ponto 45-A (Directiva n.º 91/226/CEE, do Conselho);
 Ponto 45-R (Directiva n.º 94/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
 Ponto 45-T (Directiva n.º 95/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
 Ponto 45-ZA (Directiva n.º 2002/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho).

B — No capítulo II («Tractores agrícolas e florestais»):

Ponto 1 (Directiva n.º 74/150/CEE, do Conselho);
 Ponto 7 (Directiva n.º 75/322/CEE, do Conselho);
 Ponto 11 (Directiva n.º 77/536/CEE, do Conselho);
 Ponto 13 (Directiva n.º 78/764/CEE, do Conselho);
 Ponto 17 (Directiva n.º 79/622/CEE, do Conselho);
 Ponto 20 (Directiva n.º 86/298/CEE, do Conselho);
 Ponto 22 (Directiva n.º 87/402/CEE, do Conselho);
 Ponto 23 (Directiva n.º 89/173/CEE, do Conselho).

C — No capítulo IV («Aparelhos electrodomésticos»):

Ponto 4-A (Directiva n.º 94/2/CE, da Comissão);
 Ponto 4-B (Directiva n.º 95/12/CE, da Comissão);
 Ponto 4-C (Directiva n.º 95/13/CE, da Comissão);
 Ponto 4-D (Directiva n.º 96/60/CE, da Comissão);
 Ponto 4-F (Directiva n.º 97/17/CE, da Comissão).

D — No capítulo VIII («Recipientes sob pressão»):

Ponto 2 (Directiva n.º 76/767/CEE, do Conselho).

E — No capítulo IX («Instrumentos de medição»):

Ponto 1 (Directiva n.º 71/316/CEE, do Conselho);
 Ponto 5 (Directiva n.º 71/347/CEE, do Conselho);
 Ponto 6 (Directiva n.º 71/348/CEE, do Conselho);
 Ponto 12 (Directiva n.º 75/106/CEE, do Conselho).

F — No capítulo XI («Têxteis»):

Ponto 4-B (Directiva n.º 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho).

G — No capítulo XII («Géneros alimentícios»):

Ponto 18 (Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
 Ponto 24 (Directiva n.º 80/590/CEE, da Comissão);
 Ponto 47 (Directiva n.º 89/108/CEE, do Conselho);
 Ponto 54-A (Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão);
 Ponto 54-B [Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho];
 Ponto 54-W (Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão);
 Ponto 54-ZH (Directiva n.º 2000/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
 Ponto 54-ZN [Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão];
 Ponto 54-ZS (Directiva n.º 2001/114/CE, do Conselho).

H — No capítulo xiv («Adubos»):

Ponto 1 (Directiva n.º 76/116/CEE, do Conselho).

I — No capítulo xv («Substâncias perigosas»):

Ponto 1 (Directiva do Conselho n.º 67/548/CEE).

J — No capítulo xvi («Cosméticos»):

Ponto 9 (Directiva n.º 95/17/CE, da Comissão).

K — No capítulo xix («Disposições gerais no domínio dos entraves técnicos ao comércio»):

Ponto 1 (Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);

Ponto 3-B [Regulamento (CEE) n.º 339/93, do Conselho];

Ponto 3-E (Directiva n.º 94/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);

Ponto 3-G (Directiva n.º 69/493/CEE, do Conselho).

L — No capítulo xxiv («Maquinaria»):

Ponto 1-A (Directiva n.º 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho).

M — No capítulo xxvii («Bebidas espirituosas»):

Ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho].

No anexo iv («Energia»):

Ponto 7 (Directiva n.º 90/377/CEE, do Conselho);

Ponto 8 (Directiva n.º 90/547/CEE, do Conselho);

Ponto 9 (Directiva n.º 91/296/CEE, do Conselho);

Ponto 11-B (Directiva n.º 95/12/CE, da Comissão);

Ponto 11-C (Directiva n.º 95/13/CE, da Comissão);

Ponto 11-D (Directiva n.º 96/60/CE, da Comissão);

Ponto 11-F (Directiva n.º 97/17/CE, da Comissão).

No anexo v («Livre circulação dos trabalhadores»):

Ponto 3 (Directiva n.º 68/360/CEE, do Conselho).

No anexo vi («Segurança social»):

Ponto 1 [Regulamento (CE) n.º 1408/71, do Conselho];

Ponto 2 [Regulamento (CE) n.º 574/72, do Conselho];

Ponto 3.18 (Decisão n.º 117);

Ponto 3.19 (Decisão n.º 118);

Ponto 3.27 (Decisão n.º 136);

Ponto 3.37 (Decisão n.º 150).

No anexo vii («Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais»):

Ponto 1-A (Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho);

Ponto 2 (Directiva n.º 77/249/CEE, do Conselho);

Ponto 2-A (Directiva n.º 98/5/CE, do Conselho);

Ponto 4 (Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho);

Ponto 8 (Directiva n.º 77/452/CEE, do Conselho);

Ponto 10 (Directiva n.º 78/686/CEE, do Conselho);

Ponto 11 (Directiva n.º 78/687/CEE, do Conselho);

Ponto 12 (Directiva n.º 78/1026/CEE, do Conselho);

Ponto 14 (Directiva n.º 80/154/CEE, do Conselho);

Ponto 17 (Directiva n.º 85/433/CEE, do Conselho);

Ponto 18 (Directiva n.º 85/384/CEE, do Conselho).

No anexo ix («Serviços financeiros»):

Ponto 2 (Primeira Directiva n.º 73/239/CEE, do Conselho);

Ponto 11 (Primeira Directiva n.º 79/267/CEE, do Conselho);

Ponto 13 (Directiva n.º 77/92/CEE, do Conselho);

Ponto 14 (Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho).

No anexo xi («Serviços de telecomunicações»):

Ponto 5-I (Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho).

No anexo xiii («Transportes»):

Ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1108/70, do Conselho];

Ponto 3 [Regulamento (CEE) n.º 281/71, do Conselho];

Ponto 5 (Decisão n.º 1692/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);

Ponto 7 [Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho];

Ponto 13 (Directiva n.º 92/106/CEE, do Conselho);

Ponto 18-A (Directiva n.º 1999/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);

Ponto 19 (Directiva n.º 96/26/CE, do Conselho);

Ponto 21 [Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho];

Ponto 24-A (Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho);

Ponto 24-C (Directiva n.º 1999/37/CE, do Conselho);

Ponto 26-A [Regulamento (CEE) n.º 881/92, do Conselho];

Ponto 32 [Regulamento (CEE) n.º 684/92, do Conselho];

Ponto 33-C [Regulamento (CEE) No 2121/98, da Comissão];

Ponto 37 (Directiva n.º 91/440/CEE, do Conselho);

Ponto 39 [Regulamento (CEE) n.º 1192/69, do Conselho];

Ponto 46-A (Directiva n.º 91/672/CEE, do Conselho);

Ponto 47 (Directiva n.º 82/714/CEE, do Conselho);

Ponto 49 (Decisão 77/527/CEE, da Comissão);

Ponto 50 [Regulamento (CEE) n.º 4056/86, do Conselho];

Ponto 64-A [Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho];

Ponto 66-C (Directiva n.º 93/65/CEE, do Conselho);

Ponto 66-F (Directiva n.º 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho).

No anexo xiv («Concorrência»):

Ponto 2 [Regulamento (CE) n.º 2790/99, da Comissão];

Ponto 4-B [Regulamento (CE) n.º 1400/2002, da Comissão];

Ponto 5 [Regulamento (CE) n.º 240/96, da Comissão];

Ponto 6 [Regulamento (CE) n.º 2658/2000, da Comissão];

Ponto 7 [Regulamento (CE) n.º 2659/2000, da Comissão];
 Ponto 10 [Regulamento (CEE) n.º 1017/68, do Conselho];
 Ponto 11 [Regulamento (CEE) n.º 4056/86, do Conselho];
 Ponto 11-B [Regulamento (CEE) n.º 1617/93, da Comissão];
 Ponto 11-C [Regulamento (CE) n.º 823/2000, da Comissão].

No anexo xvi («Contratos públicos»):

Ponto 2 (Directiva n.º 93/37/CEE, do Conselho);
 Ponto 3 (Directiva n.º 93/36/CEE, do Conselho);
 Ponto 4 (Directiva n.º 93/38/CEE, do Conselho);
 Ponto 5-A (Directiva n.º 92/13/CEE, do Conselho);
 Ponto 5-B (Directiva n.º 92/50/CEE, do Conselho).

No anexo xvii («Propriedade intelectual»):

Ponto 6 [Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho];
 Ponto 6-A [Regulamento (CE) n.º 1610/96, do Parlamento Europeu e do Conselho].

No anexo xx («Ambiente»):

Ponto 2-FA [Regulamento (CE) n.º 761/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho];
 Ponto 19-A (Directiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
 Ponto 21-AA [Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho].

No anexo xxi («Estatísticas»):

Ponto 1-C [Regulamento (CE) n.º 2702/98, da Comissão];
 Ponto 1-F [Regulamento (CE) n.º 1227/1999, da Comissão];
 Ponto 1-G [Regulamento (CE) n.º 1228/1999, da Comissão];
 Ponto 6 (Directiva n.º 80/1119/CEE, do Conselho);
 Ponto 7 (Directiva n.º 80/1177/CEE, do Conselho);
 Ponto 7-C (Directiva n.º 95/57/CE, do Conselho);
 Ponto 7-F [Regulamento (CE) n.º 1172/98, do Conselho];
 Ponto 24 [Regulamento (CEE) n.º 837/90, do Conselho];
 Ponto 24-A [Regulamento (CEE) n.º 959/93, do Conselho];
 Ponto 25-B [Regulamento (CEE) n.º 2018/93, do Conselho];
 Ponto 26 (Directiva n.º 90/377/CEE, do Conselho).

No anexo xxii («Direito das sociedades»):

Ponto 1 (Primeira Directiva n.º 68/151/CEE, do Conselho);
 Ponto 2 (Segunda Directiva n.º 77/91/CEE, do Conselho);
 Ponto 3 (Terceira Directiva n.º 78/855/CEE, do Conselho);
 Ponto 4 (Quarta Directiva n.º 78/660/CEE, do Conselho);
 Ponto 6 (Sétima Directiva n.º 83/349/CEE, do Conselho);

Ponto 9 (Décima Segunda Directiva, relativa ao direito das sociedades, n.º 89/667/CEE, do Conselho).

No Protocolo n.º 21, relativo à aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas:

Ponto 2 do n.º 1 do artigo 3.º [Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão];
 Ponto 7 do n.º 1 do artigo 3.º [Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho];
 Ponto 11 do n.º 1 do artigo 3.º [Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho].

No Protocolo n.º 26, relativo aos poderes e funções do órgão de fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais:

Artigo 2.º [Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho].

No Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades:

Nota de pé de página [Regulamento (CEE) n.º 337/75, do Conselho] do n.º 6 do artigo 4.º («Educação, formação e juventude»);

Nota de pé de página [Regulamento (CEE) n.º 1365/75, do Conselho] do n.º 10 do artigo 5.º («Política social»),

Sétimo travessão (Decisão n.º 2000/819/CE, do Conselho) do n.º 5 do artigo 7.º («Empresa, espírito empresarial e pequenas e médias empresas»).

PARTE II

Outras alterações aos anexos do Acordo EEE

Nos anexos do Acordo EEE, devem ser introduzidas as seguintes alterações:

No anexo I («Questões veterinárias e fitossanitárias»), capítulo I («Questões veterinárias»), no ponto 4 da parte 1.1 do subcapítulo I (Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho), os pontos 16 e 17 da adaptação indicada na alínea b) devem ser renumerados como pontos 26 e 27.

No anexo II («Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação»), no capítulo XII («Géneros alimentícios»), no ponto 54-ZS (Directiva n.º 2001/114/CE, do Conselho), o texto correspondente a «K» a aditar ao anexo II deve ser renumerado «ZA».

No anexo V («Livre circulação dos trabalhadores»):

1) No ponto 3 (Directiva n.º 68/360/CEE, do Conselho), a alínea ii) da adaptação indicada na alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«ii) A nota de pé de página passa a ter a seguinte redacção:

«Da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, da Checoslováquia, de Chipre, da Dinamarca, da Eslováquia, da Eslovénia, da Espanha, da Estónia, da Finlândia, da França, da Grécia, da Hungria, da Irlanda, da Islândia, da Itália, da Letónia, do Liechtenstein, da Lituânia, do Luxemburgo, de Malta, da Noruega, dos Países Baixos, da Polónia, de Portugal, da Suécia e do Reino Unido, conforme o país que emite o cartão.»

2) No ponto 7 (Decisão n.º 93/569/CEE, da Comissão), a expressão «Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega e Sué-

cia» deve ser substituída pela expressão «Islândia e Noruega».

No anexo VI («Segurança social»):

1) As adaptações indicadas no ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho] devem ser alteradas do seguinte modo:

a) Nas adaptações indicadas nas alíneas *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *p*), *q*), *r*), *t*) e *v*), os pontos «P», «Q» e «R» devem ser renumerados como pontos «ZA», «ZB» e «ZC», respectivamente;

b) A lista que figura na adaptação indicada na alínea *n*) é substituída pela seguinte lista:

«301 — Islândia — Bélgica:

Nenhuma convenção.

302 — Islândia — República Checa:

Nenhuma convenção.

303 — Islândia — Dinamarca:

O artigo 10.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

304 — Islândia — Alemanha:

Nenhuma convenção.

305 — Islândia — Estónia:

Nenhuma convenção.

306 — Islândia — Grécia:

Nenhuma convenção.

307 — Islândia — Espanha:

Nenhuma convenção.

308 — Islândia — França:

Nenhuma convenção.

309 — Islândia — Irlanda:

Nenhuma convenção.

310 — Islândia — Itália:

Nenhuma convenção.

311 — Islândia — Chipre:

Nenhuma convenção.

312 — Islândia — Letónia:

Nenhuma convenção.

313 — Islândia — Lituânia:

Nenhuma convenção.

314 — Islândia — Luxemburgo:

Nenhuma convenção.

315 — Islândia — Hungria:

Nenhuma convenção.

316 — Islândia — Malta:

Nenhuma convenção.

317 — Islândia — Países Baixos:

Nenhuma convenção.

318 — Islândia — Áustria:

Nenhuma.

319 — Islândia — Polónia:

Nenhuma convenção.

320 — Islândia — Portugal:

Nenhuma convenção.

321 — Islândia — Eslovénia:

Nenhuma convenção.

322 — Islândia — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

323 — Islândia — Finlândia:

O artigo 10.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

324 — Islândia — Suécia:

O artigo 10.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

325 — Islândia — Reino Unido:

Nenhuma.

326 — Islândia — Liechtenstein:

Nenhuma convenção.

327 — Islândia — Noruega:

O artigo 10.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

328 — Liechtenstein — Bélgica:

Nenhuma convenção.

329 — Liechtenstein — República Checa:

Nenhuma convenção.

330 — Liechtenstein — Dinamarca:

Nenhuma convenção.

331 — Liechtenstein — Alemanha:

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 7 de Abril de 1977, com as

alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar n.º 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

332 — Liechtenstein — Estónia:

Nenhuma convenção.

333 — Liechtenstein — Grécia:

Nenhuma convenção.

334 — Liechtenstein — Espanha:

Nenhuma convenção.

335 — Liechtenstein — França:

Nenhuma convenção.

336 — Liechtenstein — Irlanda:

Nenhuma convenção.

337 — Liechtenstein — Itália:

A segunda frase do artigo 5.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

338 — Liechtenstein — Chipre:

Nenhuma convenção.

339 — Liechtenstein — Letónia:

Nenhuma convenção.

340 — Liechtenstein — Lituânia:

Nenhuma convenção.

341 — Liechtenstein — Luxemburgo:

Nenhuma convenção.

342 — Liechtenstein — Hungria:

Nenhuma convenção.

343 — Liechtenstein — Malta:

Nenhuma convenção.

344 — Liechtenstein — Países Baixos:

Nenhuma convenção.

345 — Liechtenstein — Áustria:

O artigo 4.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 23 de Setembro de 1998.

346 — Liechtenstein — Polónia:

Nenhuma convenção.

347 — Liechtenstein — Portugal:

Nenhuma convenção.

348 — Liechtenstein — Eslovénia:

Nenhuma convenção.

349 — Liechtenstein — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

350 — Liechtenstein — Finlândia:

Nenhuma convenção.

351 — Liechtenstein — Suécia:

Nenhuma convenção.

352 — Liechtenstein — Reino Unido:

Nenhuma convenção.

353 — Liechtenstein — Noruega:

Nenhuma convenção.

354 — Noruega — Bélgica:

Nenhuma convenção.

355 — Noruega — República Checa:

Nenhuma convenção.

356 — Noruega — Dinamarca:

O artigo 10.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

357 — Noruega — Alemanha:

Nenhuma convenção.

358 — Noruega — Estónia:

Nenhuma convenção.

359 — Noruega — Grécia:

O n.º 5 do artigo 16.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 12 de Junho de 1980.

360 — Noruega — Espanha:

Nenhuma convenção.

361 — Noruega — França:

Nenhuma.

362 — Noruega — Irlanda:

Nenhuma convenção.

363 — Noruega — Itália:

Nenhuma.

364 — Noruega — Chipre:

Nenhuma convenção.

365 — Noruega — Letónia:

Nenhuma convenção.

366 — Noruega — Lituânia:

Nenhuma convenção.

367 — Noruega — Luxemburgo:

Nenhuma.

368 — Noruega — Hungria:

Nenhuma.

369 — Noruega — Malta:

Nenhuma convenção.

370 — Noruega — Países Baixos:

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 13 de Abril de 1989.

371 — Noruega — Áustria:

- a) O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 27 de Agosto de 1985;
- b) O artigo 4.º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro;
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

372 — Noruega — Polónia:

Nenhuma convenção.

373 — Noruega — Portugal:

O artigo 6.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 5 de Junho de 1980.

374 — Noruega — Eslovénia:

Nenhuma.

375 — Noruega — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

376 — Noruega — Finlândia:

O artigo 10.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

377 — Noruega — Suécia:

O artigo 10.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

378 — Noruega — Reino Unido:

Nenhuma.»

c) A lista que figura na adaptação indicada na alínea o) é substituída pela seguinte lista:

«301 — Islândia — Bélgica:

Nenhuma convenção.

302 — Islândia — República Checa:

Nenhuma convenção.

303 — Islândia — Dinamarca:

Nenhuma.

304 — Islândia — Alemanha:

Nenhuma convenção.

305 — Islândia — Estónia:

Nenhuma convenção.

306 — Islândia — Grécia:

Nenhuma convenção.

307 — Islândia — Espanha:

Nenhuma convenção.

308 — Islândia — França:

Nenhuma convenção.

309 — Islândia — Irlanda:

Nenhuma convenção.

310 — Islândia — Itália:

Nenhuma convenção.

311 — Islândia — Chipre:

Nenhuma convenção.

312 — Islândia — Letónia:

Nenhuma convenção.

313 — Islândia — Lituânia:

Nenhuma convenção.

314 — Islândia — Luxemburgo:

Nenhuma convenção.

315 — Islândia — Hungria:

Nenhuma convenção.

316 — Islândia — Malta:

Nenhuma convenção.

317 — Islândia — Países Baixos:

Nenhuma convenção.

318 — Islândia — Áustria:

O artigo 4.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 18 de Novembro de 1993.

319 — Islândia — Polónia:

Nenhuma convenção.

320 — Islândia — Portugal:

Nenhuma convenção.

321 — Islândia — Eslovénia:

Nenhuma convenção.

322 — Islândia — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

323 — Islândia — Finlândia:

Nenhuma.

324 — Islândia — Suécia:

Nenhuma.

325 — Islândia — Reino Unido:

Nenhuma.

326 — Islândia — Liechtenstein:

Nenhuma convenção.

327 — Islândia — Noruega:

Nenhuma.

328 — Liechtenstein — Bélgica:

Nenhuma convenção.

329 — Liechtenstein — República Checa:

Nenhuma convenção.

330 — Liechtenstein — Dinamarca:

Nenhuma convenção.

331 — Liechtenstein — Alemanha:

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 7 de Abril de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar n.º 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

332 — Liechtenstein — Estónia:

Nenhuma convenção.

333 — Liechtenstein — Grécia:

Nenhuma convenção.

334 — Liechtenstein — Espanha:

Nenhuma convenção.

335 — Liechtenstein — França:

Nenhuma convenção.

336 — Liechtenstein — Irlanda:

Nenhuma convenção.

337 — Liechtenstein — Itália:

A segunda frase do artigo 5.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

338 — Liechtenstein — Chipre:

Nenhuma convenção.

339 — Liechtenstein — Letónia:

Nenhuma convenção.

340 — Liechtenstein — Lituânia:

Nenhuma convenção.

341 — Liechtenstein — Luxemburgo:

Nenhuma convenção.

342 — Liechtenstein — Hungria:

Nenhuma convenção.

343 — Liechtenstein — Malta:

Nenhuma convenção.

344 — Liechtenstein — Países Baixos:

Nenhuma convenção.

345 — Liechtenstein — Áustria:

O artigo 4.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 23 de Setembro de 1998.

346 — Liechtenstein — Polónia:

Nenhuma convenção.

347 — Liechtenstein — Portugal:

Nenhuma convenção.

348 — Liechtenstein — Eslovénia:

Nenhuma convenção.

349 — Liechtenstein — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

350 — Liechtenstein — Finlândia:

Nenhuma convenção.

351 — Liechtenstein — Suécia:

Nenhuma convenção.

352 — Liechtenstein — Reino Unido:

Nenhuma convenção.

353 — Liechtenstein — Noruega:

Nenhuma convenção.

354 — Noruega — Bélgica:

Nenhuma convenção.

355 — Noruega — República Checa:

Nenhuma convenção.

356 — Noruega — Dinamarca:

Nenhuma.

357 — Noruega — Alemanha:

Nenhuma convenção.

358 — Noruega — Estónia:

Nenhuma convenção.

359 — Noruega — Grécia:

Nenhuma.

360 — Noruega — Espanha:

Nenhuma convenção.

361 — Noruega — França:

Nenhuma.

362 — Noruega — Irlanda:

Nenhuma convenção.

363 — Noruega — Itália:

Nenhuma.

364 — Noruega — Chipre:

Nenhuma convenção.

365 — Noruega — Letónia:

Nenhuma convenção.

366 — Noruega — Lituânia:

Nenhuma convenção.

367 — Noruega — Luxemburgo:

Nenhuma.

368 — Noruega — Hungria:

Nenhuma.

369 — Noruega — Malta:

Nenhuma convenção.

370 — Noruega — Países Baixos:

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 13 de Abril de 1989.

371 — Noruega — Áustria:

- a) O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção Relativa à Segurança Social, de 27 de Agosto de 1985;
- b) O artigo 4.º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro;
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

372 — Noruega — Polónia:

Nenhuma convenção.

373 — Noruega — Portugal:

Nenhuma.

374 — Noruega — Eslovénia:

Nenhuma.

375 — Noruega — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

376 — Noruega — Finlândia:

Nenhuma.

377 — Noruega — Suécia:

Nenhuma.

378 — Noruega — Reino Unido:

Nenhuma.»

d) Na adaptação indicada na alínea s), o ponto «g)» deve ser renumerado «j)»;

e) Na adaptação indicada na alínea u), os pontos «13», «14» e «15» devem ser renumerados como pontos «17», «18» e «19».

2) As adaptações indicadas no ponto 2 (Regulamento (CE) n.º 574/72 do Conselho) devem ser alteradas do seguinte modo:

a) Nas adaptações indicadas nas alíneas a), b), c), f), h), i), l), m) e n), os pontos «P», «Q» e «R» devem ser renumerados como pontos «ZA», «ZB» e «ZC», respectivamente;

b) Nas adaptações indicadas nas alíneas d) e e), a expressão «K. Áustria» deve ser substituída pela expressão «R. Áustria»;

c) A lista que figura na adaptação indicada na alínea g) é substituída pela seguinte lista:

«301 — Islândia — Bélgica:

Sem objecto.

302 — Islândia — República Checa:

Nenhuma convenção.

303 — Islândia — Dinamarca:

O artigo 23.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º,

no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

304 — Islândia — Alemanha:

Sem objecto.

305 — Islândia — Estónia:

Nenhuma convenção.

306 — Islândia — Grécia:

Sem objecto.

307 — Islândia — Espanha:

Sem objecto.

308 — Islândia — França:

Sem objecto.

309 — Islândia — Irlanda:

Sem objecto.

310 — Islândia — Itália:

Sem objecto.

311 — Islândia — Chipre:

Nenhuma convenção.

312 — Islândia — Letónia:

Nenhuma convenção.

313 — Islândia — Lituânia:

Nenhuma convenção.

314 — Islândia — Luxemburgo:

Nenhuma.

315 — Islândia — Hungria:

Nenhuma convenção.

316 — Islândia — Malta:

Nenhuma convenção.

317 — Islândia — Países Baixos:

Troca de cartas de 25 de Abril e de 26 de Maio de 1995 respeitante ao n.º 3 do artigo 36.º e ao n.º 3 do artigo 63.º do regulamento, relativamente à renúncia ao reembolso das despesas com as prestações em espécie relativas à doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, tal como estabelecido nos capítulos 1 e 4 do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, com ex-

cepção do n.º 1, alínea c), do artigo 22.º e do n.º 1, alínea c), do artigo 55.º

318 — Islândia — Áustria:

Acordo de 21 de Junho de 1995 relativo ao reembolso das despesas no domínio da segurança social.

319 — Islândia — Polónia:

Nenhuma convenção.

320 — Islândia — Portugal:

Sem objecto.

321 — Islândia — Eslovénia:

Nenhuma convenção.

322 — Islândia — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

323 — Islândia — Finlândia:

O artigo 23.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

324 — Islândia — Suécia:

O artigo 23.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

325 — Islândia — Reino Unido:

Nenhuma.

326 — Islândia — Liechtenstein:

Sem objecto.

327 — Islândia — Noruega:

O artigo 23.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie

no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

328 — Liechtenstein — Bélgica:

Sem objecto.

329 — Liechtenstein — República Checa:

Nenhuma convenção.

330 — Liechtenstein — Dinamarca:

Sem objecto.

331 — Liechtenstein — Alemanha:

Nenhuma.

332 — Liechtenstein — Estónia:

Nenhuma convenção.

333 — Liechtenstein — Grécia:

Sem objecto.

334 — Liechtenstein — Espanha:

Sem objecto.

335 — Liechtenstein — França:

Sem objecto.

336 — Liechtenstein — Irlanda:

Sem objecto.

337 — Liechtenstein — Itália:

Nenhuma.

338 — Liechtenstein — Chipre:

Nenhuma convenção.

339 — Liechtenstein — Letónia:

Nenhuma convenção.

340 — Liechtenstein — Lituânia:

Nenhuma convenção.

341 — Liechtenstein — Luxemburgo:

Sem objecto.

342 — Liechtenstein — Hungria:

Nenhuma convenção.

343 — Liechtenstein — Malta:

Nenhuma convenção.

344 — Liechtenstein — Países Baixos:

Os artigos 2.º a 6.º do Acordo de 27 de Novembro de 2000, sobre o reembolso das despesas de segurança social.

345 — Liechtenstein — Áustria:

Acordo de 14 de Dezembro de 1995, relativo ao reembolso das despesas no domínio da segurança social.

346 — Liechtenstein — Polónia:

Nenhuma convenção.

347 — Liechtenstein — Portugal:

Sem objecto.

348 — Liechtenstein — Eslovénia:

Nenhuma convenção.

349 — Liechtenstein — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

350 — Liechtenstein — Finlândia:

Sem objecto.

351 — Liechtenstein — Suécia:

Sem objecto.

352 — Liechtenstein — Reino Unido:

Sem objecto.

353 — Liechtenstein — Noruega:

Sem objecto.

354 — Noruega — Bélgica:

Sem objecto.

355 — Noruega — República Checa:

Nenhuma convenção.

356 — Noruega — Dinamarca:

O artigo 23.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

357 — Noruega — Alemanha:

O artigo 1.º da Convenção de 28 de Maio de 1999, sobre a renúncia ao reembolso das despesas re-

lativas às prestações em espécie de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, dos custos dos controlos administrativos e médicos.

358 — Noruega — Estónia:

Nenhuma convenção.

359 — Noruega — Grécia:

Nenhuma.

360 — Noruega — Espanha:

Sem objecto.

361. — Noruega — França:

Nenhuma.

362 — Noruega — Irlanda:

Sem objecto.

363 — Noruega — Itália:

Nenhuma.

364 — Noruega — Chipre:

Nenhuma convenção.

365 — Noruega — Letónia:

Nenhuma convenção.

366 — Noruega — Lituânia:

Nenhuma convenção.

367 — Noruega — Luxemburgo:

Os artigo 2.º a 4.º do Acordo de 19 de Março de 1998, sobre o reembolso dos custos da segurança social.

368 — Noruega — Hungria:

Nenhuma.

369 — Noruega — Malta:

Nenhuma convenção.

370 — Noruega — Países Baixos:

A troca de cartas de 13 de Janeiro de 1994 e de 10 de Junho de 1994 respeitante às disposições do n.º 3 do artigo 36.º e do n.º 3 do artigo 63.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (renúncia ao reembolso dos custos das prestações em espécie previstas nos termos dos capítulos 1 e 4 do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, com excepção do n.º 1, alínea c), do artigo 22.º e do n.º 1, alínea c), do artigo 55.º), bem como os custos incorridos com os controlos administrativos e os exames médicos referidos no artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72.

371 — Noruega — Áustria:

Acordo de 17 de Dezembro de 1996 relativo ao reembolso das despesas relativas a prestações no domínio da segurança social.

372 — Noruega — Polónia:

Nenhuma convenção.

373 — Noruega — Portugal:

Nenhuma.

374 — Noruega — Eslovénia:

Nenhuma.

375 — Noruega — Eslováquia:

Nenhuma convenção.

376 — Noruega — Finlândia:

O artigo 23.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

377 — Noruega — Suécia:

O artigo 23.º da Convenção Nórdica Relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo relativo à renúncia recíproca ao reembolso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 63.º e no n.º 3 do artigo 70.º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e prestações de desemprego) e n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).

378 — Noruega — Reino Unido:

A troca de cartas de 20 de Março de 1997 e de 3 de Abril de 1997 relativas ao n.º 3 do artigo 36.º e ao n.º 3 do artigo 63.º do regulamento (reembolso ou renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie) e ao artigo 105.º do Regulamento de aplicação (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).»

d) A lista que figura na adaptação indicada na alínea j) é substituída pela seguinte lista:

«Islândia e Bélgica.
Islândia e República Checa.
Islândia e Alemanha.

Islândia e Estónia.
 Islândia e Espanha.
 Islândia e França.
 Islândia e Chipre.
 Islândia e Letónia.
 Islândia e Lituânia.
 Islândia e Luxemburgo.
 Islândia e Hungria.
 Islândia e Malta.
 Islândia e Países Baixos.
 Islândia e Áustria.
 Islândia e Polónia.
 Islândia e Eslovénia.
 Islândia e Eslováquia.
 Islândia e Finlândia.
 Islândia e Suécia.
 Islândia e Reino Unido.
 Islândia e Liechtenstein.
 Islândia e Noruega.
 Liechtenstein e Bélgica.
 Liechtenstein e República Checa.
 Liechtenstein e Alemanha.
 Liechtenstein e Estónia.
 Liechtenstein e Espanha.
 Liechtenstein e França.
 Liechtenstein e Chipre.
 Liechtenstein e Letónia.
 Liechtenstein e Lituânia.
 Liechtenstein e Irlanda.
 Liechtenstein e Luxemburgo.
 Liechtenstein e Países Baixos.
 Liechtenstein e Hungria.
 Liechtenstein e Malta.
 Liechtenstein e Áustria.
 Liechtenstein e Polónia.
 Liechtenstein e Eslovénia.
 Liechtenstein e Eslováquia.
 Liechtenstein e Finlândia.
 Liechtenstein e Suécia.
 Liechtenstein e Reino Unido.
 Liechtenstein e Noruega.
 Noruega e Bélgica.
 Noruega e República Checa.
 Noruega e Alemanha.
 Noruega e Estónia.
 Noruega e Espanha.
 Noruega e França.
 Noruega e Irlanda.
 Noruega e Chipre.
 Noruega e Letónia.
 Noruega e Lituânia.
 Noruega e Luxemburgo.
 Noruega e Hungria.
 Noruega e Malta.
 Noruega e Países Baixos.
 Noruega e Áustria.
 Noruega e Polónia.
 Noruega e Portugal.
 Noruega e Eslovénia.
 Noruega e Eslováquia.
 Noruega e Finlândia.

Noruega e Suécia.
 Noruega e Reino Unido.»

3) Os pontos «P», «Q» e «R» na adaptação indicada no ponto 3.27 (Decisão n.º 136) devem ser renumerados como pontos «ZA», «ZB» e «ZC», respectivamente;

4) Os pontos «P», «Q» e «R» na adaptação indicada no ponto 3.37 (Decisão n.º 150) devem ser renumerados como pontos «ZA», «ZB» e «ZC», respectivamente.

No anexo VII («Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais»):

1) Os pontos «N», «O» e «P» na adaptação a) indicada no ponto 18 (Directiva n.º 85/384/CEE do Conselho) devem ser renumerados como pontos «ZA», «ZB» e «ZC», respectivamente, e os pontos «L», «M» e «Q» devem ser suprimidos;

2) No n.º 1 das adaptações indicadas no ponto 11 (Directiva n.º 78/687/CEE do Conselho), a menção «artigos 19.º, 19.º-A e 19.º-B» passa a ter a seguinte redacção «artigos 19.º, 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C e 19.º-D».

No anexo XIII («Transportes»):

1) O ponto 5 (Decisão n.º 1692/96, do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

a) Na adaptação i), os pontos 2.15 e 2.16 devem ser renumerados como pontos 2.26 e 2.27, respectivamente;

b) Na adaptação j), o ponto 3.16 deve ser renumerado como ponto 3.24;

c) Na adaptação ja), os pontos 5.6 e 5.7 devem ser renumerados como 5.8 e 5.9, respectivamente;

d) Na adaptação k), os pontos 6.8 e 6.9 devem ser renumerados como 6.18 e 6.19, respectivamente;

2) O anexo VI («Modelo de comunicação») reproduzido no apêndice 6 deve ser substituído pelo texto reproduzido no apêndice do presente anexo.

No anexo XXI («Estatísticas»):

1) A adaptação b) indicada no ponto 6 (Directiva n.º 80/1119/CEE, do Conselho) passa a ter a seguinte redacção: «O anexo III é alterado do seguinte modo:

1) Entre o título 'Lista de países e grupos de países' e a parte I do quadro deve ser inserido o seguinte texto:

'A — Estados do EEE'.

2) As partes II a VII passam a ter a seguinte redacção: 'II — Estados da EFTA membros do EEE:

26 — Islândia.

27 — Noruega.

B — Países não membros do EEE:

III — Países europeus não membros do EEE:

28 — Suíça.

29 — CEI.

30 — Roménia.

31 — Bulgária.

32 — República Federal da Jugoslávia.

33 — Turquia.

34 — Outros países europeus não membros do EEE.

IV:

35 — Estados Unidos da América.

V:

36 — Outros países'».

2) A adaptação c) indicada no ponto 7 (Directiva n.º 80/1177/CEE, do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«O anexo III é alterado do seguinte modo:

1) Entre o título 'Lista de países e grupos de países' e a parte I do quadro deve ser inserido o seguinte:

'A — Estados do EEE';

2) As partes II a VII passam a ter a seguinte redacção:

'II — Estados da EFTA membros do EEE:

26 — Islândia

27 — Noruega

B — Países não membros do EEE:

28 — Suíça.

29 — República Federal da Jugoslávia.

30 — Turquia.

31 — CEI.

32 — Roménia.

33 — Bulgária.

34 — Países do Próximo e Médio Oriente.

35 — Outros países'».

No anexo XXII («Direito das sociedades»):

1) Os pontos «P», «Q» e «R» na adaptação b) indicada no ponto 4 (Quarta Directiva n.º 78/660/CEE, do Conselho) devem ser renumerados como pontos «ZA», «ZB» e «ZC», respectivamente.

2) Os pontos «P», «Q» e «R» no ponto 6 (Sétima Directiva do Conselho n.º 83/349/CEE) devem ser renumerados como pontos «ZA», «ZB» e «ZC», respectivamente.

APÊNDICE

ANEXO VI

Modelo de comunicação

(Referido no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 12/98, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que fixa as condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado membro, tal como adaptado para efeitos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Transportes de cabotagem efectuados durante ... (trimestre) ... (ano) por transportadores estabelecidos em ... (nome do Estado da EFTA):

Estado-Membro da CE ou Estado da EFTA de acolhimento	Número de passageiros		Número de passageiros/Km	
	Tipo de serviços		Tipo de serviços	
	Regulares especializados	Ocasionais	Regulares especializados	Ocasionais
A				
Cz				
B				
D				
Est				
Dk				
E				
Gr				
Fin				
F				
I				
Cy				
Lv				
Lt				
Irl				
L				
H				
M				
Nl				
Pl				
P				
Slo				
Sk				
S				
Uk				
Is				
Fl				
N				
Total cabotagem				

ANEXO B

Lista referida no artigo 4.º do Acordo

Os Anexos do Acordo EEE são alterados do seguinte modo:
Anexo I («Questões veterinárias e fitossanitárias»):

1) Ao capítulo I, na parte 5.1, a seguir ao ponto 4 (Directiva n.º 92/46/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 1), Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Malta (anexo xi, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1) e Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1).»

2) Ao capítulo I, na parte 6.1, a seguir ao ponto 1 (Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 1), Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Hungria (anexo x, capítulo 5, secção B, ponto 1), Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 5, secção B).»

3) Ao capítulo I, na parte 6.1, a seguir ao ponto 2 (Directiva n.º 71/118/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 1), Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1).»

4) Ao capítulo I, na parte 6.1, a seguir ao ponto 4 (Directiva n.º 77/99/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 1), Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 5, secção B).»

5) Ao capítulo I, na parte 6.1, a seguir ao ponto 6 (Directiva n.º 94/65/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I) e Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1).»

6) Ao capítulo I, na parte 6.1, a seguir ao ponto 7 (Directiva n.º 89/437/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 1).»

7) Ao capítulo I, na parte 6.1, a seguir ao ponto 8 (Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 5, secção B).»

8) Ao capítulo I, na parte 6.1, a seguir ao ponto 11 (Directiva n.º 92/46/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 1), Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Malta (anexo xi, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1) e Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1).»

9) Ao capítulo I, na parte 8.1, a seguir ao ponto 10 (Directiva n.º 94/65/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I) e Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1).»

10) Ao capítulo I, na parte 8.1, a seguir ao ponto 11 (Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 5, secção B).»

11) Ao capítulo I, na parte 8.1, a seguir ao ponto 13 (Directiva n.º 92/46/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 1), Letónia (anexo viii, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 5, secção B, parte I), Malta (anexo xi, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 1) e Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 1).»

12) Ao capítulo I, na parte 9.1, a seguir ao ponto 8 (Directiva n.º 1999/74/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção A, parte I, ponto 2), Hungria (anexo x, capítulo 5, secção B, ponto 2), Malta (anexo xi, capítulo 4, secção B, parte I, ponto 2), Polónia (anexo xii, capítulo 6, secção B, parte I, ponto 2) e Eslovénia (anexo xiii, capítulo 5, secção B, parte I, ponto 1).»

13) Ao capítulo II, no ponto 15 (Directiva n.º 82/471/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 3, secção B).»

14) Ao capítulo III, no ponto 3 (Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (anexo VII, capítulo 5, secção B, ponto 1).»

Anexo II («Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação»):

1) Ao capítulo IX, no ponto 27-A (Directiva n.º 93/42/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo XII, capítulo 1, ponto 2).»

2) Ao capítulo X, no ponto 5 (Directiva n.º 93/42/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo XII, capítulo 1, ponto 2).»

3) Ao capítulo X, no ponto 7 (Directiva n.º 90/385/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo XII, capítulo 1, ponto 1).»

4) Ao capítulo XII, no ponto 54-B [Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho], antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (anexo VI, capítulo 4, ponto 1), Letónia (anexo VIII, capítulo 4, secção A, ponto 1) e Lituânia (anexo IX, capítulo 5, secção A, ponto 1).»

5) Ao capítulo XIII, no ponto 15-P (Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Lituânia (anexo IX, capítulo 1, ponto 1) e Polónia (anexo XII, capítulo 1, ponto 4).»

6) Ao capítulo XIII, no ponto 15-Q (Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (anexo VII, capítulo 1), Lituânia (anexo IX, capítulo 1, ponto 2), Malta (anexo XI, capítulo 1, ponto 2), Polónia (anexo XII, capítulo 1, ponto 5) e Eslovénia (anexo XIII, capítulo 1).»

7) Ao capítulo XV, no ponto 12-A (Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo XII, capítulo 6, secção B, parte II, ponto 2).»

8) Ao capítulo XVII, no ponto 7 (Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo V, capítulo 7, secção A), Chipre (anexo VII, capítulo 9, secção B), Letónia (anexo VIII, capítulo 10, secção B, ponto 2), Lituânia (anexo IX, capítulo 10, secção B), Hungria (anexo X, capítulo 8, secção A, ponto 2), Malta (anexo XI, capítulo 10, secção B, ponto 2), Polónia (anexo XII, capítulo 13, secção B, ponto 2), Eslovénia (anexo XIII, capítulo 9, secção A) e Eslováquia (anexo XIV, capítulo 9, secção B, ponto 2).»

9) Ao capítulo XVII, no ponto 8 (Directiva n.º 94/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (anexo VI, capítulo 9, secção A), Letónia (anexo VIII, capítulo 10, secção A), Lituânia (anexo IX, capítulo 10, secção A), Malta (anexo XI, capítulo 10, secção A), Polónia (anexo XII, capítulo 13, secção A, ponto 1) e Eslováquia (anexo XIV, capítulo 9, secção A).»

10) Ao capítulo XXX, no ponto 2 (Directiva n.º 98/79/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo XII, capítulo 1, ponto 3).»

Anexo IV («Energia»):

1) No ponto 14 (Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (anexo VI, capítulo 8, ponto 2).»

2) Ao capítulo XIV, no ponto 16 (Directiva n.º 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo V, capítulo 6, ponto 2).»

Anexo V («Livre circulação dos trabalhadores»):

1) Antes da rubrica «Actos referidos», é aditado o seguinte:

«Período de transição. — São aplicáveis as medidas referidas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo V, capítulo 1), Estónia (anexo VI, capítulo 1), Letónia (anexo VIII, capítulo 1), Lituânia (anexo IX, capítulo 2), Hungria (anexo X, capítulo 1), Malta (anexo XI, capítulo 2), Polónia (anexo XII, capítulo 2), Eslovénia (anexo XIII, capítulo 2) e República da Eslováquia (anexo XIV, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o Protocolo n.º 44 relativo aos mecanismos de salvaguarda contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.»

Anexo VIII («Direito de estabelecimento»):

1) Antes da rubrica «Actos referidos», é aditado o seguinte:

«Período de transição. — São aplicáveis as medidas referidas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo V, capítulo 1), Estónia (anexo VI, capítulo 1), Letónia (anexo VIII, capítulo 1), Lituânia (anexo IX, capítulo 2), Hungria (anexo X, capítulo 1), Malta (anexo XI, capítulo 2), Polónia (anexo XII, capítulo 2), Eslovénia (anexo XIII, capítulo 2) e República da Eslováquia (anexo XIV, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o Protocolo n.º 44, relativo aos mecanismos de salvaguarda contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.»

2) Na rubrica «Adaptações sectoriais», o parágrafo introdutório da adaptação relativa ao Liechtenstein, in-

roduzido pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 191/1999, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Ao Liechtenstein é aplicável o seguinte. Tendo em devida conta a situação geográfica específica do Liechtenstein, esta medida será revista quinquenalmente e pela primeira vez o mais tardar até Maio de 2009.»

Anexo IX («Serviços financeiros»):

1) No ponto 14 (Directiva n.º 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (anexo vii, capítulo 2), Hungria (anexo x, capítulo 2, ponto 2), Polónia (anexo xii, capítulo 3, ponto 2) e Eslovénia (anexo xiii, capítulo 3, ponto 4).»

2) No ponto 19-A (Directiva n.º 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (anexo vi, capítulo 2, ponto 1), Letónia (anexo viii, capítulo 2, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 3, ponto 1) e Eslovénia (anexo xiii, capítulo 3, ponto 2).»

3) No ponto 21 (Directiva n.º 86/635/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (anexo xiii, capítulo 3, ponto 1).»

4) No ponto 30-C (Directiva n.º 97/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (anexo vi, capítulo 2, ponto 2), Letónia (anexo viii, capítulo 2, ponto 2), Lituânia (anexo ix, capítulo 3, ponto 2), Hungria (anexo x, capítulo 2, ponto 1), Polónia (anexo xii, capítulo 3, ponto 1), Eslovénia (anexo xiii, capítulo 3, ponto 3) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 2).»

Anexo XI («Serviços de telecomunicações»):

No ponto 5-D (Directiva n.º 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo xii, capítulo 12).»

Anexo XII («Livre circulação de capitais»):

Antes da rubrica «Actos referidos», é aditado o seguinte:

«Período de transição. — São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 2), Estónia (anexo vi, capítulo 3), Chipre (anexo vii, capítulo 3), Letónia (anexo viii, capítulo 3), Lituânia (anexo ix, capítulo 4), Hungria (anexo x, capítulo 3), Polónia (anexo xii, capítulo 4), Eslovénia (anexo xiii, capítulo 4) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 3).

Adaptações sectoriais. — São aplicáveis as medidas contidas no Protocolo n.º 6 do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 relativas à aquisição de residências secundárias em Malta.»

Anexo XIII («Transportes»):

1) No ponto 15-A (Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho) é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da

Hungria (anexo x, capítulo 6, ponto 4) e Polónia (anexo xii, capítulo 8, ponto 3).»

2) No ponto 16-A (Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho) é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (anexo xi, capítulo 6, ponto 2).»

3) No ponto 17-B (Directiva n.º 92/6/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (anexo xi, capítulo 6, ponto 1).»

4) No ponto 18-A (Directiva n.º 1999/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (anexo xi, capítulo 6, ponto 3).»

5) No ponto 19 (Directiva n.º 96/26/CE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Lituânia (anexo viii, capítulo 6, ponto 3) e Lituânia (anexo ix, capítulo 7, ponto 4).»

6) No ponto 21 [Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho], antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (anexo vii, capítulo 6), Letónia (anexo viii, capítulo 6, ponto 1) e Lituânia (anexo ix, capítulo 7, ponto 1).»

7) No ponto 26-C [Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho], antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 4), Estónia (anexo vi, capítulo 6), Letónia (anexo viii, capítulo 6, ponto 2), Lituânia (anexo ix, capítulo 7, ponto 3), Hungria (anexo x, capítulo 6, ponto 3), Polónia (anexo xii, capítulo 8, ponto 2) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 6).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, é aplicável o Protocolo n.º 44, relativo aos mecanismos de salvaguarda, contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.»

8) No ponto 37 (Directiva n.º 91/440/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Hungria (anexo x, capítulo 6, ponto 1) e Polónia (anexo xii, capítulo 8, ponto 1).»

9) No ponto 66-E (Directiva n.º 92/14/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Lituânia (anexo ix, capítulo 7, ponto 2) e Hungria (anexo x, capítulo 6, ponto 2).»

Anexo XIV («Concorrência»):

Antes da rubrica «Adaptações sectoriais», é aditado o seguinte:

«Períodos de transição:

1) São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (anexo vii, capítulo 4), Hungria

(anexo x, capítulo 4), Malta (anexo xi, capítulo 3, Pontos 1, 2 e 3), Polónia (anexo xii, capítulo 5, Pontos 1 e 2) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 4, Pontos 1 e 2);

- 2) São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (anexo xi, capítulo 1, ponto 1).»

Anexo XV («Auxílios estatais»):

Antes da rubrica «Actos referidos», é aditado o seguinte:

«Adaptações sectoriais. — São aplicáveis entre as Partes Contratantes as disposições relativas aos regimes actuais de auxílio previstas no capítulo 3 («Política de concorrência») do anexo iv do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.»

Anexo XVII («Propriedade intelectual»):

Antes da rubrica «Actos referidos», é aditado o seguinte:

«Adaptações sectoriais. — É aplicável entre as Partes Contratantes o mecanismo específico previsto no capítulo 2 («Direito das sociedades») do anexo iv do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.»

Anexo XVIII («Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos»):

1) No ponto 3-A (Directiva n.º 91/322/CEE, da Comissão) é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (anexo xiii, capítulo 7, ponto 2).»

2) No ponto 6 (Directiva n.º 86/188/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (anexo xiii, capítulo 7, ponto 1).»

3) No ponto 9 (Directiva n.º 89/654/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 8, ponto 1).»

4) No ponto 10 (Directiva n.º 89/655/CEE do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 8, ponto 2), Malta (anexo xi, capítulo 8, ponto 1) e Polónia (anexo xii, capítulo 10).»

5) No ponto 13 (Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 8, ponto 3).»

6) No ponto 15 (Directiva n.º 2000/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (anexo xiii, capítulo 7, ponto 5).»

7) No ponto 16-H (Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (anexo xiii, capítulo 7, ponto 3).»

8) No ponto 16-J (Directiva n.º 2000/39/CE, da Comissão), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Eslovénia (anexo xiii, capítulo 7, ponto 4).»

9) No ponto 28 (Directiva n.º 93/104/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (anexo xi, capítulo 8, ponto 2).»

10) No ponto 30 (Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias referidas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 1), Estónia (anexo vi, capítulo 1), Letónia (anexo viii, capítulo 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 2), Hungria (anexo x, capítulo 1), Polónia (anexo xii, capítulo 2), Eslovénia (anexo xiii, capítulo 2) e República da Eslováquia (anexo xiv, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas no parágrafo anterior, é aplicável o Protocolo n.º 44, relativo aos mecanismos de salvaguarda contido no Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.»

Anexo XX («Ambiente»):

1) No ponto 2-G (Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 10, secção D, ponto 2), Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção D, ponto 1), Eslovénia (anexo xiii, capítulo 9, secção C) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 9, secção D, ponto 2).»

2) No ponto 7-A (Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (anexo vi, capítulo 9, secção C, ponto 2), Letónia (anexo viii, capítulo 10, secção C, ponto 2), Hungria (anexo x, capítulo 8, secção B, ponto 2) e Malta (anexo xi, capítulo 10, secção C, ponto 4).»

3) No ponto 8 (Directiva n.º 82/176/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção C, ponto 1).»

4) No ponto 9 (Directiva n.º 83/513/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta (anexo xi, capítulo 10, secção C, ponto 1) e Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção C, ponto 1).»

5) No ponto 10 (Directiva n.º 84/156/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção C, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 9, secção C, ponto 1).»

6) No ponto 12 (Directiva n.º 86/280/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Malta

(anexo xi, capítulo 10, secção C, ponto 2), Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção C, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 9, Secção C, ponto 2).»

7) No ponto 13 (Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 7, secção B), Estónia (anexo vi, capítulo 9, secção C, ponto 1), Chipre (anexo vii, capítulo 9, secção C), Letónia (anexo viii, capítulo 10, secção C, ponto 1), Lituânia (anexo ix, capítulo 10, secção C), Hungria (anexo x, capítulo 8, secção B, ponto 1), Malta (anexo xi, capítulo 10, secção C, ponto 3), Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção C, ponto 2), Eslovénia (anexo xiii, capítulo 9, secção B) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 9, secção C, ponto 3).»

8) No ponto 18 (Directiva n.º 87/217/CE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 10, secção D, ponto 1).»

9) No ponto 19-A (Directiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da República Checa (anexo v, capítulo 7, secção C), Estónia (anexo vi, capítulo 9, secção D), Chipre (anexo vii, capítulo 9, secção D), Lituânia (anexo ix, capítulo 10, secção D), Hungria (anexo x, capítulo 8, secção C, ponto 2), Malta (anexo xi, capítulo 10, secção E), Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção D, ponto 2) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 9, secção D, ponto 3).»

10) No ponto 21-AD (Directiva n.º 99/32/CE, do Conselho), antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 de Chipre (anexo vii, capítulo 9, secção A) e Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção A, ponto 2).»

11) No ponto 21-B (Directiva n.º 94/67/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Hungria (anexo x, capítulo 8, secção C, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 9, secção D, ponto 1).»

12) No ponto 32-C [Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho], antes da adaptação, é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Letónia (anexo viii, capítulo 10, secção B, ponto 1), Hungria (anexo x, capítulo 8, secção A, ponto 1), Malta (anexo xi, capítulo 10, secção B, ponto 1), Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção B, ponto 1) e Eslováquia (anexo xiv, capítulo 9, secção B, ponto 1).»

13) No ponto 32-D (Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho), é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 da Estónia (anexo vi, capítulo 9, secção B), Letónia (anexo viii,

capítulo 10, secção B, ponto 3) e Polónia (anexo xii, capítulo 13, secção B, ponto 3).»

Acta final

Os plenipotenciários, da Comunidade Europeia, a seguir denominada a Comunidade, e do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir denominados Estados membros da CE, os plenipotenciários da República da Islândia, do Principado do Liechtenstein e do Reino da Noruega, a seguir denominados Estados da EFTA, todos eles Partes Contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, feito no Porto em 2 de Maio de 1992, a seguir designado Acordo EEE, a seguir conjuntamente designados presentes Partes Contratantes, e os plenipotenciários da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, a seguir denominados novas Partes Contratantes, reunidos em Luxemburgo, em 14 de Outubro de 2003, a fim de assinarem o Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, aprovaram os seguintes textos:

- I) Acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu (a seguir denominado “Acordo”);
- II) Os textos a seguir enumerados, que são anexados ao Acordo:

Anexo A — Lista referida no artigo 3.º do Acordo;

Anexo B — Lista referida no artigo 4.º do Acordo.

Os plenipotenciários das presentes Partes Contratantes e os plenipotenciários das novas Partes Contratantes aprovaram as declarações comuns a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

- 1) Declaração comum sobre o alargamento simultâneo da União Europeia e do Espaço Económico Europeu;
- 2) Declaração comum sobre a aplicação das regras de origem após a entrada em vigor do Acordo

sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu;

- 3) Declaração comum sobre o artigo 126.º do Acordo EEE.

Os plenipotenciários da Comunidade, dos Estados membros da CE, dos Estados da EFTA e as novas Partes Contratantes tomaram nota das declarações abaixo enumeradas e que figuram em anexo à presente Acta Final:

- 1) Declaração comum geral dos Estados da EFTA;
- 2) Declaração comum dos Estados da EFTA sobre a livre circulação de trabalhadores;
- 3) Declaração comum dos Estados da EFTA sobre o mercado interno da electricidade;
- 4) Declaração do Governo do Liechtenstein;
- 5) Declaração da República Checa sobre a declaração unilateral do Principado do Liechtenstein;
- 6) Declaração da República Eslovaca sobre a declaração unilateral do Principado do Liechtenstein;
- 7) Declaração da Estónia, de Chipre, da Letónia, de Malta e da Eslovénia sobre o artigo 5.º do Protocolo n.º 38-A, relativo ao mecanismo financeiro do EEE;
- 8) Declaração da Comissão das Comunidades Europeias sobre as regras de origem aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca.

Os plenipotenciários das presentes Partes Contratantes e os plenipotenciários das novas Partes Contratantes acordaram igualmente que estas últimas serão devidamente informadas e consultadas no que respeita a qualquer questão pertinente que deva ser tratada no âmbito do Conselho do EEE e do Comité Misto do EEE durante o período que precede a participação das Novas Partes Contratantes no Espaço Económico Europeu.

Acordaram igualmente em que, o mais tardar aquando da entrada em vigor do Acordo, o Acordo EEE, alterado pelo Protocolo que adapta o Espaço Económico Europeu, bem como os textos integrais de todas as decisões do Comité Misto do EEE sejam redigidos em língua checa, eslovena, eslovaca, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca, e autenticados pelos representantes das Partes Contratantes.

Tomaram nota do acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para 2004-2009, igualmente anexo à presente Acta Final.

Tomaram igualmente nota do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia após a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, anexo à presente Acta Final.

Tomaram seguidamente nota do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega após a adesão à União Europeia da Re-

pública Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, anexo à presente Acta Final.

Tomaram ainda nota do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a certos produtos agrícolas, igualmente anexo à presente Acta Final.

Salientaram que os referidos acordos e protocolos fazem parte integrante de uma solução global para as diversas questões a resolver no âmbito da participação das novas Partes Contratantes no Espaço Económico Europeu e que o Acordo, assim como os quatro acordos com ele conexos, devem entrar em vigor simultaneamente.

Declarações comuns das Partes Contratantes no Acordo

Declaração comum sobre o alargamento simultâneo da União Europeia e do Espaço Económico Europeu

As Partes Contratantes salientam a importância de uma ratificação ou aprovação atempada por parte das Presentes Partes Contratantes e das Novas Partes Contratantes, em conformidade com os respectivos requisitos constitucionais, a fim de assegurar o alargamento simultâneo da União Europeia e do Espaço Económico Europeu em 1 de Maio de 2004.

Declaração comum relativa à aplicação das regras de origem após a entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu.

1 — Uma prova de origem devidamente emitida por um Estado EFTA ou por uma nova parte contratante no quadro de um acordo preferencial concluído entre os Estados da EFTA e as novas Partes Contratantes ou no quadro da legislação nacional unilateral de um Estado EFTA ou de uma nova parte contratante é considerada como prova da origem preferencial EEE, desde que:

- a) A prova de origem e os documentos de transporte sejam emitidos o mais tardar no dia anterior à data de entrada de entrada em vigor do acordo;
- b) A prova de origem seja apresentada às autoridades aduaneiras num prazo de quatro meses a contar da data de entrada em vigor do acordo.

Sempre que as mercadorias tenham sido declaradas para importação de um Estado EFTA ou de uma nova parte contratante para, respectivamente, uma nova parte contratante ou um Estado EFTA antes da entrada em vigor do acordo, no quadro de um regime preferencial em vigor, nesse momento, entre um Estado EFTA e uma nova parte contratante, a prova de origem emitida a posteriori no âmbito desse regime poderá igualmente ser aceite nos Estados da EFTA ou nas Novas Partes Contratantes, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras num prazo de quatro meses após a data de entrada em vigor do acordo.

2 — Os Estados da EFTA, por um lado, e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, por outro, são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de exportador autorizado no quadro dos acordos concluídos entre os Estados da EFTA, por um lado, e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, por outro, desde que os exportadores autorizados apliquem as regras de origem do EEE.

No prazo de um ano a contar da data de adesão, os Estados da EFTA e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia deverão substituir estas autorizações pelas novas autorizações emitidas de acordo com as condições previstas no Protocolo 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

3 — Os eventuais pedidos de posterior verificação de uma prova de origem emitida no quadro dos regimes e acordos preferenciais referidos no n.º 1 e n.º 2 serão aceites pelas autoridades competentes dos Estados da EFTA e das novas Partes Contratantes por um período de um ano após a emissão da prova de origem em questão e poderão ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem.

Declaração comum sobre o artigo 126.º do Acordo EEE

As Partes Contratantes confirmam que as referências efectuadas no artigo 126.º do Acordo EEE ao «Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia» e às «condições fixadas nesse Tratado» abrangem o Protocolo n.º 10, relativo a Chipre, anexado ao Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003.

Outras declarações de uma ou mais partes contratantes no Acordo

Declaração geral comum dos Estados da EFTA

Os Estados da EFTA tomam nota das declarações, relevantes para efeitos do Acordo EEE, que figuram em anexo ao Acto Final do Tratado Relativo à Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia.

Os Estados da EFTA salientam que as declarações, relevantes para efeitos do EEE, que figuram em anexo ao Acto Final do Tratado referido no parágrafo anterior não podem ser interpretadas nem aplicadas de uma forma contrária às obrigações das Partes Contratantes decorrentes deste acordo ou do Acordo EEE.

Declaração comum dos Estados da EFTA sobre a livre circulação de trabalhadores

Os Estados da EFTA salientam os importantes elementos de diferenciação e flexibilidade que apresentam as disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores. Esforçar-se-ão, no âmbito das respectivas legislações nacionais, por facilitar o acesso ao seu mercado de trabalho por parte dos nacionais da República Checa, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da Polónia, da

Eslovénia e da República Eslovaca, tendo em vista acelerar o processo de alinhamento pelo acervo. Por conseguinte, as possibilidades de emprego nos Estados da EFTA para os nacionais da República Checa, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da Polónia, da Eslovénia e da República Eslovaca deverão melhorar sensivelmente após a adesão desses Estados. Por outro lado, os Estados da EFTA tirarão o melhor partido possível das disposições propostas para aplicar plenamente, dentro dos mais curtos prazos, o acervo no domínio da livre circulação de trabalhadores. No caso do Liechtenstein, serão tidas em conta, para este efeito, as disposições específicas previstas nas adaptações sectoriais dos anexos v («Livre circulação de trabalhadores») e viii («Direito de estabelecimento») do Acordo EEE.

Declaração comum dos Estados da EFTA sobre o mercado interno da electricidade

No que respeita às disposições provisórias aplicáveis à Estónia enunciadas no ponto n.º 2 do capítulo 8 do anexo 6 do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 e à declaração n.º 8 sobre o xisto betuminoso, o mercado interno da electricidade e a Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, relativas às regras comuns para o mercado interno da electricidade (Directiva Electricidade): Estónia, os Estados da EFTA referem que, tendo em vista limitar o risco de uma distorção da concorrência no mercado interno da electricidade, poderá ser necessário aplicar mecanismos de salvaguarda, tais como a cláusula de reciprocidade da Directiva n.º 96/92/CE.

Declaração do Governo do Liechtenstein

O Governo do Liechtenstein parte do princípio de que as Partes Contratantes respeitam o Principado do Liechtenstein como um Estado de há muito reconhecido e soberano que assumiu uma posição de neutralidade durante o período das duas guerras mundiais.

Declaração da República Checa sobre a declaração unilateral do Principado do Liechtenstein

A República Checa congratula-se com a conclusão do acordo entre os países candidatos e os membros do Espaço Económico Europeu, considerando-a um passo importante para se superar divisão da Europa no passado e se prosseguir o seu desenvolvimento político e económico. A República Checa está disposta a cooperar no âmbito do Espaço Económico Europeu com todos os Estados membros, incluindo o Principado do Liechtenstein.

No que respeita ao Principado do Liechtenstein, a República Checa tem, desde a sua fundação, demonstrado um interesse manifesto em estabelecer relações diplomáticas com este país. Já em 1992, a República Checa havia enviado aos governos de todos os países, incluindo o Principado do Liechtenstein, pedidos de reconhecimento como uma nova entidade de direito internacional, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993. Embora praticamente todos os governos tenham reagido afirmativamente, o Principado do Liechtenstein constitui, até à data, uma excepção.

A República Checa não reconhece quaisquer efeitos jurídicos a declarações que não digam respeito ao objecto nem aos objectivos do presente Acordo.

Declaração da República Eslovaca sobre a declaração unilateral do Principado do Liechtenstein

A República Eslovaca congratula-se com a celebração do Acordo entre os países candidatos e os membros do Espaço Económico Europeu, considerando-a um passo importante para a continuação do desenvolvimento político e económico da Europa.

Desde a sua fundação, a República Eslovaca reconheceu o Principado do Liechtenstein como um Estado soberano e independente e está preparada para estabelecer relações diplomáticas com o Principado.

A República Eslovaca não reconhece quaisquer efeitos jurídicos a declarações que não digam respeito ao objecto nem aos objectivos do presente Acordo.

Declaração da Estónia, de Chipre, da Letónia, de Malta e da Eslovénia sobre o artigo 5.º do Protocolo n.º 38-A, relativo ao mecanismo financeiro do EEE.

A Estónia, Chipre, a Letónia, Malta e a Eslovénia sublinham que a repartição constante do artigo 5.º foi concebida exclusivamente para efeitos do mecanismo financeiro do EEE e entendem que a mesma em nada deverá influir nas eventuais futuras propostas de repartição apresentadas no quadro dos instrumentos comunitários estruturais e de coesão.

Declaração da Comissão das Comunidades Europeias sobre as regras de origem aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca.

A Comissão das Comunidades Europeias examinará a viabilidade da harmonização das regras de origem até 1 de Maio de 2004.

Hecho en Luxemburgo, el catorce de octubre del dos mil tres.

V Lucemburku dne čtrnáctého října dva tisíce tři.

Udfærdiget i Luxembourg den fjortende oktober to tusind og tre.

Geschehen zu Luxemburg am vierzehnten Oktober zweitausendunddrei.

Sõlmitud neljateistkümnendal oktoobril kahe tuhande kolmandal aastal Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα τέσσερις Οκτωβρίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Luxembourg on the fourteenth day of October in the year two thousand and three.

Fait à Luxembourg, le quatorze octobre deux mille trois.

Gjört í Lúxemborg fjórtánda dag októbermánaðar árið tvö þúsund og þrjú.

Fatto a Lussemburgo, addì quattordici ottobre duemilatre.

Luksemburgā, divtūkstoš trešā gada četrpadsmitajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai trečių metų spalio keturiolikta dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, kétezerhárom október tizenegyedikén.

Magħmul fil-Lussemburgu fl-erbatax-il jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u tlieta.

Gedaan te Luxemburg, de veertiende oktober tweeduizenddrie.

Utferdiget i Luxembourg den fjortende oktober totusenogtre.

Sporządzono w Luksemburgu dnia czternastego października dwa tysiące trzeciego roku.

Feito no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003.

V Luxemburgu štrnásteho októbra dvetisíc tri.

V Luxembourggu, dne štirinajstega oktobra leta dva tisoč tri.

Tehty Luxemburgissa neljäntenätoista päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Luxemburg den fjortonde oktober tjugohundratre.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

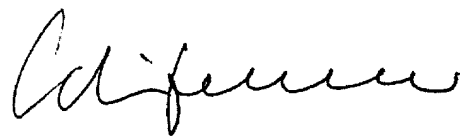
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

For Kongeriget Danmark:



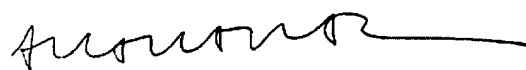
Für die Bundesrepublik Deutschland:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



Für die Republik Österreich:

g. Fenero - tal

Fyrir hönd Lyðveldisins Íslands:

Aspern

Pela República Portuguesa:

Mr. J. J. Jones

Für das Fürstentum Liechtenstein:



Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

Ellie Thumz

For Kongeriket Norge:

[Handwritten signature]

För Konungariket Sverige:

P. J. Green

For the United Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland:

John Grand

Za Českou republiku:

Gre Poloda

Por la Comunidad Europea:
 For Det Europæiske Fællesskab:
 Für die Europäische Gemeinschaft:
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
 For the European Community:
 Pour la Communauté européenne:
 Per la Comunità europea:
 Voor de Europese Gemeenschap:
 Pela Comunidade Europeia:
 Euroopan yhteisön puolesta:
 På Europeiska gemenskapens vägnar:

Eesti Vabariigi nimel:

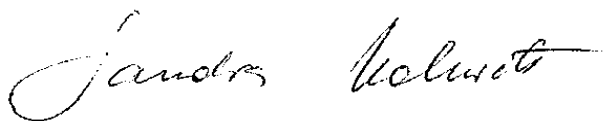


Για την Κυπριακή Δημοκρατία:

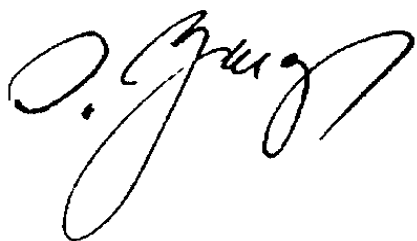
imberto vattani


~~Signature~~

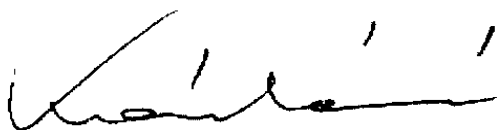
Latvijas Republikas vārdā:



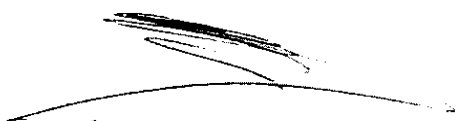
Lietuvos Respublikos vardu:



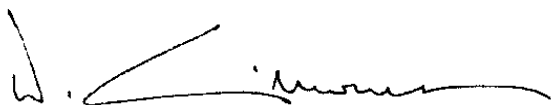
A Magyar Köztársaság nevében:



Għar-Repubblika ta' Malta:



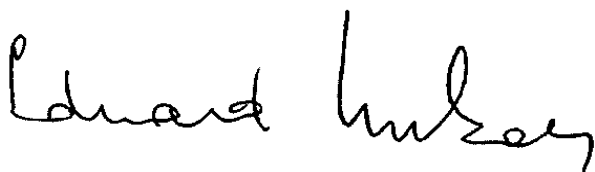
Za Rzeczpospolita Polska:



Za Republiko Slovenijo:



Za Slovenskú republiku:



Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004

Aprova, para ratificação, a **Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, incluindo um anexo com declarações, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar, para ratificação, a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, incluindo um anexo com declarações, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Artigo 2.º

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 20.º da Convenção, a República Portuguesa declara que os agentes da administração aduaneira dos Estados membros podem continuar a perseguição no território da República Portuguesa nas seguintes condições:

- a) Os agentes perseguidores não podem deter a pessoa perseguida;
- b) A perseguição pode realizar-se até 50 km da fronteira ou durante duas horas.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Convenção, a República Portuguesa declara que:

- a) Aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção;
- b) Para o efeito, segundo as regras previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º, qualquer órgão jurisdicional nacional pode submeter ao Tribunal de Justiça uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à interpretação da presente Convenção, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º, a República Portuguesa declara que a presente Convenção, com excepção do seu artigo 26.º, é aplicável nas suas relações com os Estados membros que tiverem formulado a mesma declaração.

Aprovada em 6 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO, ESTABELECIDADA COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVA À ASSISTÊNCIA MÚTUA E À COOPERAÇÃO ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS.

As Altas Partes Contratantes na presente Convenção, Estados membros da União Europeia:

Remetendo para o Acto do Conselho da União Europeia de 18 de Dezembro de 1997;

Recordando a necessidade de reforçar os compromissos constantes da Convenção para Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras, celebrada em Roma em 7 de Setembro de 1967; Considerando que no território aduaneiro da Comunidade, em especial nos pontos de entrada e de saída, as administrações aduaneiras são responsáveis pela prevenção, averiguação e repressão de infracções não apenas às normas comunitárias, mas também às legislações nacionais, especialmente nos casos abrangidos pelos artigos 36.º e 223.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que a tendência crescente para o tráfico ilícito de todos os tipos constitui uma séria ameaça à saúde, moralidade e segurança públicas;

Considerando que é oportuno regulamentar formas especiais de cooperação que impliquem acções transfronteiras com vista à prevenção, investigação e repressão de determinadas infracções tanto da legislação nacional dos Estados membros como da regulamentação aduaneira comunitária e que essas acções transfronteiras devem ser sempre conduzidas no respeito dos princípios da legalidade (conformar-se com o direito aplicável no Estado membro requerido e com as directrizes das autoridades competentes desse Estado membro), da subsidiariedade (só serem desencadeadas se se verificar a inadequação de outras formas de acção de menor efeito) e da proporcionalidade (serem definidas, quanto à sua dimensão e duração, em função da gravidade da infracção presumida);

Convictos da necessidade de reforçar a cooperação entre as administrações aduaneiras através da instituição de procedimentos que lhes permitam actuar em conjunto e proceder ao intercâmbio de dados relacionados com as actividades de tráfico ilícito;

Tendo em conta que, no seu trabalho quotidiano, as administrações aduaneiras têm de pôr em prática tanto as disposições comunitárias como as nacionais, pelo que se torna claramente necessário assegurar uma evolução tanto quanto possível paralela das disposições sobre assistência mútua e cooperação em ambos os sectores;

acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo das competências da Comunidade, os Estados membros da União Europeia prestar-se-ão assistência mútua e cooperarão entre si por intermédio das suas administrações aduaneiras, tendo em vista:

- A prevenção e averiguação das infracções às regulamentações aduaneiras nacionais; bem como
- A repressão das infracções às regulamentações aduaneiras comunitárias e nacionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a presente Convenção não afecta a aplicação das disposições pertinentes em matéria de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre as autoridades judiciais, de disposições mais favoráveis dos acordos bilaterais ou multilaterais em vigor entre os Estados membros no que se refere à cooperação prevista no n.º 1 entre as autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes dos Estados membros, de convénios celebrados nesta matéria com base numa legislação uniforme ou num regime especial que preveja a aplicação recíproca de medidas de assistência mútua.

Artigo 2.º

Competências

As administrações aduaneiras aplicarão a presente Convenção dentro dos limites das competências que lhes são conferidas pelas respectivas disposições nacionais. Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como uma alteração das competências conferidas por disposições nacionais às administrações aduaneiras na aceção da presente Convenção.

Artigo 3.º

Relação com o auxílio mútuo entre as autoridades judiciais

1 — A presente Convenção engloba a assistência mútua e a cooperação no âmbito das investigações criminais sobre infracções às regulamentações aduaneiras nacionais e comunitárias relativamente às quais a autoridade requerente seja competente por força das disposições nacionais do respectivo Estado membro.

2 — Quando uma investigação criminal for realizada ou conduzida por uma autoridade judiciária, essa autoridade determinará se os pedidos de assistência mútua ou cooperação para esse efeito deverão ser apresentados ao abrigo das disposições pertinentes sobre auxílio judiciário mútuo em matéria penal ou ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos da presente Convenção, são aplicáveis as seguintes definições:

1) «Regulamentação aduaneira nacional»: todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado membro cuja aplicação seja total ou parcialmente da competência da administração aduaneira desse Estado membro e que incidam sobre:

- O tráfico transfronteiriço de mercadorias sujeitas a medidas de proibição, de restrição ou de controlo, nomeadamente por força dos artigos 36.º e 223.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- Os impostos especiais de consumo não harmonizados;

2) «Regulamentação aduaneira comunitária»:

- O conjunto das disposições de carácter comunitário e das disposições adoptadas para efeito de aplicação da regulamentação comunitária que rege a importação, a exportação, o trânsito e a permanência das

mercadorias objecto de trocas comerciais entre os Estados membros e países terceiros, bem como entre os Estados membros no que respeita a mercadorias que não tenham o estatuto comunitário na acepção do n.º 2 do artigo 9.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou em relação às quais as condições de aquisição do estatuto comunitário sejam objecto de controlos ou investigações complementares;

- O conjunto das disposições adoptadas a nível comunitário no âmbito da política agrícola comum e das regulamentações específicas adoptadas em relação a mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
 - O conjunto das disposições adoptadas a nível comunitário em matéria de harmonização dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre o valor acrescentado na importação, bem como todas as disposições nacionais tendentes à sua execução;
- 3) «Infracções»: actos contrários à regulamentação aduaneira nacional ou comunitária, incluindo:
- A participação nessas infracções ou a tentativa de as cometer;
 - A participação numa organização criminosa que cometa essas infracções;
 - O branqueamento de dinheiro proveniente das infracções referidas no presente ponto;
- 4) «Assistência mútua»: a prestação de assistência entre as administrações aduaneiras conforme previsto na presente Convenção;
- 5) «Autoridade requerente»: a autoridade competente do Estado membro que formula um pedido de assistência;
- 6) «Autoridade requerida»: a autoridade competente do Estado membro a quem é dirigido um pedido de assistência;
- 7) «Administrações aduaneiras»: as autoridades aduaneiras dos Estados membros, bem como outras autoridades incumbidas da aplicação das disposições da presente Convenção;
- 8) «Dados pessoais»: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; considera-se identificável uma pessoa que pode ser directa ou indirectamente identificada, nomeadamente a partir de um número de identificação ou de um ou mais elementos característicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
- 9) «Cooperação transfronteiras»: a cooperação entre as administrações aduaneiras para além das fronteiras de cada Estado membro.

Artigo 5.º

Serviços centrais de coordenação

1 — Os Estados membros designarão nas respectivas autoridades aduaneiras um serviço central (serviço de coordenação). Este serviço será responsável pela recepção dos pedidos de assistência mútua em aplicação da presente Convenção e pela coordenação da assistência mútua, sem prejuízo do n.º 2. O referido serviço será

também responsável pela cooperação com outras autoridades que participem numa medida de assistência em aplicação da presente Convenção. Os serviços de coordenação dos Estados membros manterão entre si os contactos directos necessários, em especial nos casos abrangidos pelo título IV.

2 — A actividade dos serviços centrais de coordenação não exclui, nomeadamente em caso de urgência, a cooperação directa entre outros serviços das autoridades aduaneiras dos Estados membros. Por razões de eficácia e coerência, os serviços centrais de coordenação serão informados de todas as acções que requeiram esta cooperação directa.

3 — Se a autoridade aduaneira não for competente, no todo ou em parte, para tratar um pedido, o serviço central de coordenação encaminhá-lo-á para a autoridade nacional competente e dará conhecimento desse facto à autoridade requerente.

4 — Se o pedido não puder ser deferido por razões de direito ou de facto, o serviço de coordenação devolverá o pedido à autoridade requerente, expondo os motivos que impediram o seu deferimento.

Artigo 6.º

Agentes de ligação

1 — Os Estados membros poderão estabelecer entre si acordos de intercâmbio de agentes de ligação por períodos determinados ou indeterminados e segundo condições reciprocamente aceites.

2 — Os agentes de ligação não terão quaisquer poderes de intervenção no país de acolhimento.

3 — Para fomentar a cooperação entre as administrações aduaneiras dos Estados membros, os agentes de ligação poderão, com o acordo ou a pedido das autoridades competentes dos Estados membros:

- a) Facilitar e acelerar o intercâmbio de informações entre os Estados membros;
- b) Prestar assistência nas investigações relacionadas com o seu Estado membro de origem ou com o Estado membro que representam;
- c) Apoiar o tratamento dos pedidos de assistência;
- d) Aconselhar e apoiar o país de acolhimento na preparação e realização de operações transfronteiras;
- e) Executar qualquer outra missão eventualmente acordada entre os Estados membros.

4 — Os Estados membros podem definir, em âmbito bilateral ou multilateral, o mandato e o local de colocação dos agentes de ligação. Os agentes de ligação podem igualmente representar os interesses de um ou mais Estados membros.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de identificação

Salvo disposições em contrário da presente Convenção, os agentes da autoridade requerente que se encontrem noutro Estado membro no exercício dos direitos decorrentes da presente Convenção deverão poder apresentar, em qualquer momento, um mandato escrito de que conste a sua identidade e cargo oficial.

TÍTULO II

Assistência mediante pedido

Artigo 8.º

Princípios

1 — No que se refere à assistência mútua a prestar nos termos do presente título, a autoridade requerida, ou a autoridade competente a que se tenha dirigido, procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de outra autoridade do seu próprio Estado membro. Para tal, exercerá todos os poderes legais de que disponha, em conformidade com o seu direito nacional, para dar satisfação ao pedido.

2 — A autoridade requerida alargará a assistência prestada a todas as circunstâncias da infracção que tenham um nexo evidente com o objecto do pedido de assistência, sem que para tal seja necessário um pedido suplementar. Em caso de dúvida, a autoridade requerida contactará em primeiro lugar a autoridade requerente.

Artigo 9.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos de assistência devem ser sempre apresentados por escrito e vir acompanhados de todos os documentos necessários à sua execução.

2 — Os pedidos de assistência nos termos do n.º 1 devem conter os seguintes dados:

- a) Designação da autoridade requerente;
- b) Medida requerida;
- c) Objecto e motivo do pedido;
- d) Disposições legislativas, regulamentares e outras disposições jurídicas em causa;
- e) Dados tão precisos e exaustivos quanto possível sobre as pessoas singulares ou colectivas visadas pelas investigações;
- f) Exposição resumida dos factos pertinentes, excepto nos casos previstos no artigo 13.º

3 — Os pedidos de assistência serão apresentados numa língua oficial do Estado membro da autoridade requerida ou numa língua que esta aceite.

4 — Os pedidos formulados oralmente serão aceites, se o exigir a urgência da situação, devendo contudo ser confirmados por escrito logo que possível.

5 — Se um pedido de assistência não preencher os requisitos formais, a autoridade requerida pode pedir que o mesmo seja corrigido ou completado; no entanto, enquanto o pedido não for corrigido ou completado, pode ser dado início às medidas necessárias para dar seguimento ao pedido.

6 — A autoridade requerida acederá a aplicar um determinado procedimento em resposta a um pedido, na medida em que esse procedimento não seja contrário às disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado membro requerido.

Artigo 10.º

Pedidos de informação

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á as informações de que necessite para prevenir, averiguar e reprimir as infracções.

2 — As informações transmitidas deverão vir acompanhadas dos relatórios e outros documentos (ou cópias

autenticadas ou extractos) em que se baseiam e que estejam na posse da autoridade requerida, ou que tenham sido preparados ou obtidos para executar o pedido de informação.

3 — Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, e em conformidade com as instruções pormenorizadas desta última, os agentes autorizados pela autoridade requerente podem obter informações, na aceção do n.º 1, por parte dos serviços do Estado membro requerido. Isto é válido para todas as informações decorrentes da documentação a que os agentes desses serviços têm acesso. Os referidos agentes estão autorizados a fazer cópias dessa documentação.

Artigo 11.º

Pedidos de vigilância

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deverá exercer ou mandar exercer, na medida do possível, uma vigilância especial sobre pessoas em relação às quais haja motivos fundados para crer que tenham cometido, estejam a cometer ou se preparem para cometer infracções às regulamentações aduaneiras comunitárias ou nacionais. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida vigiará igualmente os locais, meios de transporte e mercadorias relacionados com actividades que possam constituir violação das referidas regulamentações aduaneiras.

Artigo 12.º

Pedidos de inquérito

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida procederá ou mandará proceder aos inquéritos adequados sobre as operações que constituam ou pareçam à autoridade requerente constituir infracções.

A autoridade requerida comunicará à autoridade requerente os resultados desses inquéritos. O n.º 2 do artigo 10.º aplica-se *mutatis mutandis*.

2 — Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, podem estar presentes nos inquéritos referidos no n.º 1 agentes designados pela autoridade requerente. Os inquéritos serão sempre conduzidos por agentes da autoridade requerida. Os agentes da autoridade requerente não podem, por sua própria iniciativa, exercer os poderes reconhecidos aos agentes da autoridade requerida. Em contrapartida, terão acesso aos mesmos locais e aos mesmos documentos que os agentes da autoridade requerida, por intermédio destes e exclusivamente para efeitos do inquérito em curso.

Artigo 13.º

Notificação

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deverá notificar ou mandar notificar o destinatário, nos termos das disposições nacionais do Estado membro em que tem a sua sede, de todos os actos ou decisões relativos à aplicação da presente Convenção emanados das autoridades competentes do Estado membro em que a autoridade requerente tem a sua sede.

2 — Os pedidos de notificação, que devem mencionar o objecto do acto ou da decisão a notificar, serão acompanhados de uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado membro em que a auto-

ridade requerida tem a sua sede, sem prejuízo do direito desta última de renunciar à tradução.

Artigo 14.º

Utilização como meio de prova

As verificações, certificados, informações, cópias autenticadas e demais documentação obtidos, em conformidade com o respectivo ordenamento jurídico nacional, por agentes da autoridade requerida e transmitidos à autoridade requerente nos casos de assistência previstos nos artigos 10.º a 12.º podem ser utilizados, nos termos da respectiva legislação nacional, como meios de prova pelas instâncias competentes do Estado membro em que a autoridade requerente tem a sua sede.

TÍTULO III

Assistência espontânea

Artigo 15.º

Princípio

Sem prejuízo das eventuais limitações impostas pela legislação nacional, e em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 17.º, as autoridades competentes de cada Estado membro prestarão assistência às autoridades competentes dos outros Estados membros sem necessidade de pedido prévio destas últimas.

Artigo 16.º

Vigilância

Sempre que tal seja útil para efeitos de prevenção, averiguação e repressão de infracções noutro Estado membro, as autoridades competentes de cada Estado membro:

- a) Exercerão ou mandarão exercer, na medida do possível, a vigilância especial descrita no artigo 11.º;
- b) Comunicarão às autoridades competentes dos outros Estados membros todas as informações de que disponham, nomeadamente relatórios e outros documentos, ou cópias autenticadas ou extractos desses relatórios e documentos, sobre operações relacionadas com uma infracção planeada ou cometida.

Artigo 17.º

Informação espontânea

As autoridades competentes de cada Estado membro comunicarão sem demora às autoridades competentes dos outros Estados membros interessados todas as informações pertinentes relativas a infracções planeadas ou cometidas, nomeadamente as informações relativas às mercadorias que são objecto dessas operações e aos novos meios ou métodos usados para cometer as infracções.

Artigo 18.º

Utilização como meio de prova

As informações relativas à vigilância e os dados obtidos por agentes de um Estado membro e transmitidos

a outro Estado membro no decurso da assistência espontânea prevista nos artigos 15.º a 17.º podem ser utilizados, nos termos da respectiva legislação nacional, como meios de prova pelas instâncias competentes do Estado membro que recebeu as informações.

TÍTULO IV

Formas especiais de cooperação

Artigo 19.º

Princípios

1 — As administrações aduaneiras desenvolverão uma cooperação transfronteiras de acordo com o disposto no presente título. Prestar-se-ão mutuamente o apoio necessário, tanto em meios humanos como organizativos. Os pedidos de cooperação devem ser apresentados, em princípio, sob a forma do pedido de assistência previsto no artigo 9.º Nos casos específicos referidos no presente título, os agentes da autoridade requerente poderão exercer funções no território do Estado requerido, mediante acordo da autoridade requerida.

O planeamento e a coordenação das operações transfronteiras competem aos serviços centrais de coordenação previstos no artigo 5.º

2 — A cooperação transfronteiras na acepção do n.º 1 poderá ser levada a cabo para prevenir, averiguar e reprimir infracções nos seguintes casos:

- a) Tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas, armas, munições, explosivos, bens culturais, resíduos perigosos e tóxicos, substâncias ou materiais nucleares e materiais ou equipamentos destinados à produção de armas nucleares, biológicas e ou químicas (mercadorias sujeitas a proibição);
- b) Tráfico de substâncias constantes das tabelas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, destinadas à produção ilícita de drogas (precursores);
- c) Comércio transfronteiras ilegal de mercadorias sujeitas a tributação, praticado em violação das obrigações fiscais, ou com o objectivo de obter ilegalmente quaisquer auxílios públicos referentes à importação ou exportação de mercadorias, quando o volume das transacções e os riscos daí resultantes do ponto de vista da fiscalidade e subvenções sejam susceptíveis de implicar encargos financeiros consideráveis para o orçamento das Comunidades Europeias ou dos Estados membros;
- d) Qualquer outro comércio de mercadorias proibidas pelas regulamentações aduaneiras comunitárias ou nacionais.

3 — A autoridade requerida não é obrigada a participar nas formas concretas de cooperação referidas no presente título se o tipo de investigação pretendido for contrário ao direito nacional do Estado membro requerido ou nele não estiver previsto. Inversamente, a autoridade requerente poderá recusar, pelo mesmo motivo, uma cooperação transfronteiras de idêntica natureza solicitada por uma autoridade do Estado membro requerido.

4 — Se a tal obrigar a legislação nacional dos Estados membros, as autoridades em causa solicitarão às respectivas autoridades judiciárias autorização para proceder às investigações previstas. Se as autoridades judiciárias competentes subordinarem essa autorização a determinadas condições e exigências, as autoridades em causa assegurarão o cumprimento de tais condições e exigências no decurso das investigações.

5 — Sempre que os agentes de um Estado membro, exercendo funções no território de outro Estado membro por força do disposto no presente título, nele provoquem prejuízos devido às funções desempenhadas, o Estado membro em cujo território os prejuízos forem causados assume a reparação dos mesmos, de acordo com a sua legislação nacional, como se tivessem sido causados pelos seus próprios agentes. Esse Estado membro é integralmente reembolsado, pelo Estado membro cujos agentes provocaram os prejuízos, dos montantes que tiver pago às vítimas ou outras pessoas ou instituições a quem for devida reparação.

6 — Sem prejuízo do exercício dos seus direitos em relação a terceiros e apesar da obrigação de reparação do dano prevista no segundo período do n.º 5, cada um dos Estados membros renunciará, no caso previsto no primeiro período do n.º 5, a solicitar a outro Estado membro o reembolso do montante dos prejuízos por ele sofridos.

7 — As informações obtidas pelos agentes no decurso das actividades de cooperação transfronteiras previstas nos artigos 20.º a 24.º podem ser utilizadas, nos termos da respectiva legislação nacional e sob reserva dos requisitos especiais exigidos pelas autoridades competentes do Estado em que essas informações foram obtidas, como meio de prova pelas instâncias competentes do Estado membro que recebeu as informações.

8 — No decurso das operações referidas nos artigos 20.º a 24.º, os agentes em missão no território de outro Estado membro são equiparados aos agentes desse Estado no que respeita às consequências penais das infracções de que sejam objecto ou autor.

Artigo 20.º

Perseguição além fronteiras

1 — Os agentes da administração aduaneira de um Estado membro que, no seu país, persigam uma pessoa encontrada em flagrante delito a praticar uma infracção referida no n.º 2 do artigo 19.º susceptível de determinar a extradição ou a participar em tal infracção são autorizados a continuar a perseguição no território de outro Estado membro sem autorização prévia, sempre que, devido à urgência especial da situação, as autoridades competentes do outro Estado membro não puderem ser previamente avisadas da entrada neste território ou não puderem chegar ao local a tempo de retomar a perseguição.

O mais tardar no momento da passagem da fronteira, os agentes perseguidores contactarão as autoridades competentes do Estado membro em cujo território se deverá realizar a perseguição. A perseguição terminará logo que o Estado membro em cujo território ela se efectua o solicitar. A pedido dos agentes perseguidores, as autoridades competentes do referido Estado membro interpelarão a pessoa perseguida, a fim de determinar a sua identidade ou de proceder à sua detenção. Os Estados membros comunicarão ao depositário quais os agentes perseguidores a que é aplicável a presente dis-

posição; o depositário informará do facto os outros Estados membros.

2 — A perseguição efectuar-se-á segundo as seguintes modalidades, que serão definidas na declaração prevista no n.º 6:

- a) Os agentes perseguidores não têm o direito de reter a pessoa perseguida;
- b) Todavia, se não for formulado um pedido de cessação da perseguição e se as autoridades competentes do Estado membro em cujo território a perseguição se efectua não puderem intervir com suficiente rapidez, os agentes perseguidores podem reter a pessoa perseguida até que os agentes do referido Estado membro, os quais devem ser imediatamente informados, possam determinar a identidade da pessoa em causa ou proceder à sua detenção.

3 — A perseguição efectuar-se-á em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 segundo uma das seguintes modalidades, a definir na declaração prevista no n.º 6:

- a) Numa zona ou durante um período, a partir da passagem da fronteira, a determinar na declaração;
- b) Sem limite no espaço ou no tempo.

4 — A perseguição ficará sujeita às seguintes condições gerais:

- a) Os agentes perseguidores devem cumprir as disposições do presente artigo e o direito do Estado membro em cujo território actuam; devem obedecer às ordens das autoridades competentes do referido Estado membro;
- b) Se efectuada no mar, a perseguição será conduzida, caso prossiga no alto mar ou na zona económica exclusiva, em conformidade com o direito marítimo internacional, tal como consignado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e, caso se efectue no território de outro Estado membro, será conduzida de acordo com o disposto no presente artigo;
- c) É proibida a entrada nos domicílios e nos locais não acessíveis ao público;
- d) Os agentes perseguidores serão facilmente identificáveis, quer pelo uniforme quer através de uma braçadeira ou de dispositivos acessórios colocados no seu meio de transporte. São proibidos de trajar à civil e de usar meios de transporte banalizados sem a identificação acima referida; os agentes perseguidores devem poder provar em qualquer momento o carácter oficial da sua missão;
- e) Os agentes perseguidores podem estar munidos da sua arma de serviço durante a perseguição, salvo se:
 - i) O Estado membro requerido tiver formulado uma declaração genérica nos termos da qual o porte de arma é sempre proibido no seu território; ou
 - ii) O Estado membro requerido tiver decidido expressamente em contrário.

Quando for autorizado aos agentes de outro Estado membro o porte da sua arma de serviço, é proibida a sua utilização, salvo em caso de legítima defesa;

- f) Uma vez retida nos termos da alínea b) do n.º 2 a fim de ser conduzida perante as autoridades competentes do Estado membro em cujo território se realizou a perseguição, a pessoa perseguida só pode ser submetida a uma revista de segurança; durante a sua transferência podem ser utilizadas algemas; podem ser apreendidos os objectos em posse da pessoa perseguida;
- g) Após cada uma das operações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, os agentes perseguidores apresentar-se-ão perante as autoridades competentes do Estado membro em cujo território actuaram, relatando a sua missão; a pedido destas autoridades, devem permanecer à sua disposição até que as circunstâncias da sua actuação tenham sido suficientemente esclarecidas, mesmo no caso de a perseguição não ter levado à detenção da pessoa perseguida;
- h) As autoridades do Estado membro de origem dos agentes perseguidores colaborarão, a pedido das autoridades do Estado membro em cujo território se realizou a perseguição, no inquérito consecutivo à operação em que participaram, inclusivamente em acções judiciais.

5 — Aquele que, na sequência da acção prevista no n.º 2, tenha sido detido pelas autoridades competentes do Estado membro em cujo território se realizou a perseguição pode, seja qual for a sua nacionalidade, ser mantido nessa situação para interrogatório. São aplicáveis *mutatis mutandis* as regras pertinentes do ordenamento jurídico nacional.

Caso não tenha a nacionalidade do Estado membro em cujo território foi detido, o visado será posto em liberdade no máximo seis horas após a detenção, não sendo contadas as horas entre as 0 horas e as 9 horas da manhã, a menos que as autoridades competentes do referido Estado membro tenham recebido previamente, independentemente da forma, um pedido de detenção provisória, para efeitos de extradição.

6 — No momento da assinatura da presente Convenção, cada Estado membro fará uma declaração em que definirá, com base no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, as modalidades de exercício da perseguição no seu território.

Um Estado membro pode, em qualquer momento, substituir a sua declaração por outra, desde que não restrinja o âmbito da anterior.

Cada declaração será feita após consultas com cada um dos Estados membros em causa, tendo em vista a equivalência dos regimes aplicáveis nesses Estados.

7 — Os Estados membros podem, a nível bilateral, alargar o âmbito de aplicação do n.º 1 e adoptar disposições suplementares de execução do presente artigo.

8 — Ao proceder ao depósito dos respectivos instrumentos de adopção da presente Convenção, qualquer Estado membro pode declarar que se reserva o direito de não aplicar o presente artigo, no todo ou em parte. Esta declaração pode ser retirada em qualquer momento.

Artigo 21.º

Vigilância transfronteiras

1 — Os agentes da administração aduaneira de um dos Estados membros que mantenham sob vigilância no seu país uma pessoa em relação à qual existam sérios motivos para crer que está implicada numa das infrac-

ções referidas no n.º 2 do artigo 19.º são autorizados a prosseguir essa vigilância no território de outro Estado membro, quando este tenha autorizado a vigilância transfronteiras com base num pedido de assistência previamente apresentado. Esta autorização pode ficar sujeita a condições.

Os Estados membros comunicarão ao depositário quais os agentes a que é aplicável a presente disposição; o depositário informará do facto os outros Estados membros.

Mediante pedido, a vigilância será confiada aos agentes do Estado membro em cujo território é efectuada.

O pedido a que se refere o primeiro parágrafo deve ser enviado à autoridade, designada por cada um dos Estados membros competente para conceder a autorização solicitada ou transmitir o pedido.

Os Estados membros comunicarão ao depositário qual a autoridade designada para o efeito; o depositário informará do facto os outros Estados membros.

2 — Quando, por razões especialmente urgentes, a autorização prévia do outro Estado membro não puder ser solicitada, os agentes de vigilância estão autorizados a prosseguir para além da fronteira a vigilância de uma pessoa em relação à qual existam sérios motivos para crer que esteja implicada numa das infracções referidas no n.º 2 do artigo 19.º, nas seguintes condições:

- a) A passagem da fronteira será imediatamente comunicada durante a vigilância à autoridade competente do Estado membro em cujo território a vigilância deverá prosseguir;
- b) Será imediatamente transmitido um pedido, apresentado nos termos do n.º 1, expondo os motivos que justificam a passagem da fronteira sem autorização prévia.

Será posto fim à vigilância a partir do momento em que o Estado membro em cujo território ela se realiza o solicitar, na sequência da comunicação referida na alínea a) ou do pedido referido na alínea b), ou, caso a autorização não seja obtida, cinco horas após a passagem da fronteira.

3 — A vigilância a que se referem os n.ºs 1 e 2 só pode ser efectuada nas seguintes condições gerais:

- a) Os agentes que efectuem a vigilância devem cumprir as disposições do presente artigo e o direito do Estado membro em cujo território actuam; devem obedecer às ordens das autoridades competentes do referido Estado membro;
- b) Ressalvadas as situações previstas no n.º 2, os agentes devem ser portadores, durante a vigilância, de um documento que certifique que a autorização foi concedida;
- c) Os agentes que efectuem a observação devem poder justificar a qualquer momento o carácter oficial da sua missão;
- d) Os agentes que efectuem a vigilância podem, no decurso desta, estar munidos da sua arma de serviço, salvo se:
 - i) O Estado membro requerido tiver formulado uma declaração genérica nos termos da qual o portar de arma é sempre proibido no seu território; ou
 - ii) O Estado membro requerido tiver decidido expressamente em contrário.

Quando for autorizado aos agentes de outro Estado membro o porte da sua arma de serviço, é proibida a sua utilização, salvo em caso de legítima defesa;

- e) É proibida a entrada nos domicílios e nos locais não acessíveis ao público;
- f) Os agentes que efectuem a vigilância não podem interpelar nem deter a pessoa vigiada;
- g) Qualquer operação será objecto de relatório às autoridades do Estado membro em cujo território se realizou; pode ser exigida a comparecimento pessoal dos agentes que efectuaram a vigilância;
- h) As autoridades do Estado membro de origem dos agentes de vigilância colaborarão, a pedido das autoridades do Estado membro em cujo território se realizou a vigilância, no inquérito consecutivo à operação em que participaram, inclusivamente em acções judiciais.

4 — Os Estados membros podem, a nível bilateral, alargar o âmbito de aplicação do presente artigo e adoptar disposições suplementares para a sua execução.

5 — Ao proceder ao depósito dos respectivos instrumentos de adopção da presente Convenção, qualquer Estado membro pode declarar que se reserva o direito de não aplicar o presente artigo, no todo ou em parte. Esta declaração pode ser retirada em qualquer momento.

Artigo 22.º

Entregas vigiadas

1 — Todos os Estados membros se comprometerão a autorizar entregas vigiadas no seu território, a pedido de outro Estado membro, no âmbito de investigações criminais de infracções passíveis de extradição.

2 — A decisão de efectuar entregas vigiadas será tomada, caso a caso, pelas autoridades competentes do Estado membro requerido, em conformidade com o direito nacional desse Estado membro.

3 — As entregas vigiadas efectuar-se-ão de acordo com os procedimentos vigentes no Estado membro requerido. A direcção e o controlo das operações incumbirão às autoridades competentes desse Estado membro.

A fim de evitar qualquer interrupção na vigilância, a autoridade requerida assumirá o controlo da entrega na passagem da fronteira ou num ponto de transferência a combinar. Assegurará o controlo permanente ao longo do percurso posterior das mercadorias, de modo a poder, a qualquer momento, deter os autores da infracção e apreender as mercadorias.

4 — As remessas cuja entrega se tenha decidido vigiar podem, com o consentimento dos Estados membros interessados, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir o seu caminho, quer no estado em que se apresentam, quer após o seu conteúdo inicial ter sido retirado ou substituído no todo ou em parte por outros produtos.

Artigo 23.º

Investigações secretas

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida poderá autorizar agentes da administração aduaneira do Estado membro requerente, ou agentes que actuem em nome dessa administração, que exerçam funções sob uma identidade fictícia (agentes infiltrados)

a actuar no território do Estado membro requerido. A autoridade requerente apresentará o pedido apenas quando o esclarecimento do caso se revelar extremamente difícil sem recorrer às medidas de investigação propostas. Os agentes referidos serão autorizados, no âmbito da sua missão, a recolher informações e a estabelecer contactos com suspeitos ou outras pessoas do seu meio.

2 — As investigações secretas no Estado membro requerido terão uma duração limitada. A preparação e condução das investigações decorrerão em estreita cooperação entre as autoridades competentes do Estado membro requerido e as do Estado membro requerente.

3 — As condições em que é permitida e se realiza a investigação secreta serão definidas pela autoridade requerida de acordo com a respectiva legislação nacional. Se, durante uma investigação secreta, forem obtidas informações relativas a outra infracção que não a que tinha sido objecto do pedido inicial, também as condições relativas à utilização dessas informações serão determinadas pela autoridade requerida, de acordo com a sua legislação nacional.

4 — A autoridade requerida prestará a assistência necessária em termos de meios humanos e técnicos e tomará todas as medidas necessárias para proteger os agentes referidos no n.º 1 durante a sua acção no Estado membro requerido.

5 — Ao proceder ao depósito dos respectivos instrumentos de adopção da presente Convenção, qualquer Estado membro pode declarar que se reserva o direito de não aplicar o presente artigo no todo ou em parte. Esta declaração pode ser retirada em qualquer momento.

Artigo 24.º

Equipas de investigação especial comuns

1 — De comum acordo, as autoridades de vários Estados membros podem constituir uma equipa de investigação especial comum implantada num Estado membro e composta por agentes especializados nos domínios em causa.

A equipa de investigação especial comum serão atribuídas as seguintes tarefas:

- Execução de investigações difíceis que requeiram grandes meios, destinadas a averiguar infracções específicas que exijam um procedimento simultâneo e concertado nos Estados membros participantes;
- Coordenação de actividades comuns destinadas a impedir ou averiguar certos tipos de infracções e obter informações sobre as pessoas implicadas, o meio em que se movem e o seu modo de actuação.

2 — As equipas de investigação especial comuns operarão nas seguintes condições gerais:

- a) Serão constituídas apenas para um fim determinado e por um período de tempo limitado;
- b) A direcção da equipa ficará a cargo de um agente do Estado membro em cujo território a equipa tenha de intervir;
- c) Os agentes participantes ficarão sujeitos à legislação do Estado membro em cujo território a equipa tenha de intervir;
- d) O Estado membro em cujo território a equipa intervém criará as condições de organização necessárias ao seu funcionamento.

3 — A participação na equipa não confere aos agentes que a constituem poderes de intervenção no território de outro Estado membro.

TÍTULO V

Protecção de dados

Artigo 25.º

Protecção de dados aquando do intercâmbio de dados

1 — No intercâmbio de dados, as administrações aduaneiras tomarão em consideração, em cada caso específico, os requisitos da protecção de dados pessoais. Actuarão no respeito das disposições pertinentes da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, Relativa à Protecção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais. Para efeitos da protecção de dados, qualquer Estado membro poderá, nos termos do n.º 2, impor condições quanto ao tratamento, por outro Estado membro, dos dados pessoais que tenha recebido.

2 — Sem prejuízo das disposições da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, são aplicáveis as seguintes disposições sempre que, com base na presente Convenção, sejam transmitidos dados pessoais:

- a) O tratamento de dados pessoais pela autoridade destinatária só é autorizado para os efeitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º Esta autoridade poderá transmiti-los, sem autorização prévia do Estado membro que os tenha fornecido, às suas administrações aduaneiras, autoridades de investigação e instâncias judiciais, tendo em vista a repressão de infracções na acepção do n.º 3 do artigo 4.º Em todos os outros casos de transmissão de dados, é necessária a autorização do Estado membro que tenha fornecido as informações;
- b) A autoridade do Estado membro que transmitir os dados assegurará a sua exactidão e actualização. Caso se verifique que foram transmitidos dados inexactos ou que foram comunicados dados que não deveriam ter sido transmitidos, ou ainda se a legislação do Estado membro que transmitiu os dados exigir o posterior apagamento de dados legalmente comunicados, a autoridade destinatária deve ser imediatamente informada, ficando obrigada a rectificar ou a apagar esses dados. Se a autoridade destinatária tiver razões para crer que os dados comunicados são inexactos ou que deveriam ter sido apagados, tal autoridade deverá informar o Estado que os transmitiu;
- c) Nos casos em que, por força da legislação do Estado que transmite os dados, estes tenham de ser apagados ou rectificadas, deve ser conferido à pessoa interessada um direito de rectificação efectivo;
- d) A transmissão e a recepção dos dados objecto de intercâmbio são registadas pelas autoridades envolvidas;
- e) A pedido do interessado, a autoridade transmissora e a autoridade destinatária devem informá-lo sobre os dados pessoais transmitidos, bem como sobre a utilização prevista dos mesmos.

Não existe obrigação de prestar informações caso, após ponderação, se considere que o interesse público de não prestar a informação prevalece sobre o do interessado na obtenção da informação. Além disso, o direito do interessado de obter informações sobre os dados pessoais transmitidos rege-se pelas disposições legislativas, regulamentares e processuais nacionais do Estado membro em cujo território a informação tiver sido solicitada. Deve ser dada à autoridade transmissora a oportunidade de exprimir a sua opinião antes da decisão de prestar a informação;

- f) Os Estados membros são responsáveis, em conformidade com as suas próprias disposições legislativas, regulamentares e processuais, pelos danos causados a uma pessoa pelo tratamento, nesse Estado membro, de dados transmitidos. Isto é igualmente válido quando os danos tenham sido causados pela transmissão de dados inexactos ou pelo facto de a autoridade transmissora ter actuado em violação da Convenção;
- g) Os dados transmitidos só serão conservados durante o período necessário aos efeitos para os quais tiverem sido transmitidos. A necessidade da sua conservação deve ser analisada na devida altura pelo Estado membro em questão;
- h) Em todo o caso, os dados beneficiarão de uma protecção pelo menos idêntica à que o Estado membro destinatário conceda a dados de natureza similar;
- i) Os Estados membros deverão tomar medidas adequadas para assegurar a observância do presente artigo, através de controlos eficazes. Os Estados membros podem delegar estas tarefas de controlo nas autoridades nacionais de controlo mencionadas no artigo 17.º da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro.

3 — Para efeitos do presente artigo, a expressão «tratamento de dados pessoais» deve ser interpretada na acepção da definição constante da alínea b) do artigo 2.º da Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

TÍTULO VI

Interpretação da Convenção

Artigo 26.º

Tribunal de Justiça

1 — O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir sobre qualquer litígio entre Estados membros decorrente da interpretação ou da execução da presente Convenção, sempre que o diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data em que lhe tenha sido submetido por um dos seus membros.

2 — O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre os Estados membros e a Comissão decorrente da interpretação ou da execução da presente Convenção, sempre que o diferendo não possa ser resolvido por via de negociação. O diferendo

pode ser submetido ao Tribunal de Justiça no termo de um prazo de seis meses a contar da data em que uma das partes notificou a outra da existência do diferendo.

3 — O Tribunal de Justiça é competente, sob reserva das condições definidas nos n.ºs 4 a 7, para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da presente Convenção.

4 — Mediante declaração feita no momento da assinatura da presente Convenção ou posteriormente, a todo o tempo, qualquer Estado membro pode aceitar a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da presente Convenção nas condições definidas quer na alínea a), quer na alínea b) do n.º 5.

5 — Qualquer Estado membro que apresente uma declaração nos termos do n.º 4 deve especificar que:

- a) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado, cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à interpretação da presente Convenção, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa; ou que
- b) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à interpretação da presente Convenção, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

6 — São aplicáveis o Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o seu Regulamento de Processo.

7 — Qualquer Estado membro, quer tenha ou não feito uma declaração nos termos do n.º 4, tem o direito de apresentar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias alegações ou observações escritas nos casos previstos no n.º 5.

8 — O Tribunal de Justiça não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações efectuadas pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, competentes por força da presente Convenção, ou o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

TÍTULO VII

Aplicação e disposições finais

Artigo 27.º

Confidencialidade

As administrações aduaneiras deverão, em cada caso específico de intercâmbio de informações, respeitar os requisitos de confidencialidade da investigação. Para o efeito, qualquer Estado membro poderá impor condições quanto à utilização, por outro Estado membro, das informações que lhe sejam transmitidas.

Artigo 28.º

Derrogações à obrigação de assistência

1 — A presente Convenção não obriga as autoridades dos Estados membros à assistência mútua nos casos em que esta possa prejudicar a ordem pública ou outros interesses fundamentais desses Estados, em especial no domínio da protecção de dados ou nos casos em que o alcance da acção solicitada, nomeadamente no âmbito das formas especiais de cooperação previstas no título IV, for claramente desproporcionado em relação à gravidade da infracção presumida. Nestes casos, a assistência pode ser recusada total ou parcialmente ou ficar subordinada ao cumprimento de condições específicas.

2 — Qualquer recusa de assistência deve ser fundamentada.

Artigo 29.º

Encargos

1 — Os Estados membros deverão, em princípio, renunciar à reclamação do reembolso das despesas resultantes da execução da presente Convenção, com excepção dos encargos decorrentes dos honorários pagos a peritos.

2 — Caso a execução de determinado pedido implique encargos de carácter avultado e extraordinário, as administrações aduaneiras intervenientes deverão consultar-se mutuamente a fim de determinar em que condições o pedido deverá ser executado e de que forma tais encargos deverão ser suportados.

Artigo 30.º

Reservas

1 — A presente Convenção não poderá ser objecto de reservas, com excepção das que estão previstas no n.º 8 do artigo 20.º, no n.º 5 do artigo 21.º e no n.º 5 do artigo 23.º

2 — Os Estados membros que já tiverem estabelecido entre si acordos que abranjam matérias regidas pelo título IV da presente Convenção só podem emitir reservas ao abrigo do n.º 1 na medida em que as mesmas não afectem as suas obrigações decorrentes dos referidos acordos.

3 — Por conseguinte, as obrigações decorrentes das disposições da Convenção, de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, que prevêm uma cooperação reforçada, não são afectadas pela presente Convenção no âmbito das relações entre os Estados membros que estejam vinculados a tais disposições.

Artigo 31.º

Aplicação territorial

1 — A presente Convenção aplica-se nos territórios dos Estados membros referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, revisto nos termos do Acto Relativo às Condições de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se Funda a União ⁽³⁾, e no Regulamento (CE) n.º 82/97, do Parlamento Euro-

peu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996 ⁽⁴⁾, incluindo, no que se refere à República Federal da Alemanha, a ilha de Helgoland e o território de Büsingen (no âmbito e nos termos do Tratado entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Suíça Relativo à Inclusão do Município de Büsingen am Hochrhein no Território Aduaneiro da Confederação Suíça, de 23 de Novembro de 1964, ou na actual versão) e, no que se refere à República Italiana, os municípios de Livigno e Campione d'Italia, bem como às águas territoriais, às águas marítimas interiores e ao espaço aéreo desses territórios dos Estados membros.

2 — O Conselho, deliberando por unanimidade nos termos do título VI do Tratado da União Europeia, pode adaptar o n.º 1 a qualquer alteração das disposições de direito comunitário nele previstas.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção está sujeita a adopção pelos Estados membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2 — Os Estados membros notificarão o depositário do cumprimento das formalidades constitucionais para a adopção da presente Convenção.

3 — A presente Convenção entrará em vigor 90 dias após a notificação referida no n.º 2 pelo Estado, membro da União Europeia no momento da adopção pelo Conselho do acto que estabelece a presente Convenção que proceder a essa formalidade em último lugar.

4 — Até à entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado membro pode, ao proceder à notificação prevista no n.º 2 do presente artigo, ou, em qualquer momento ulterior, declarar que a presente Convenção, com excepção do artigo 26.º, lhe é aplicável nas relações com os Estados membros que tiverem feito a mesma declaração. Essas declarações produzirão efeitos 90 dias após a data do respectivo depósito.

5 — A presente Convenção é aplicável apenas aos pedidos apresentados após a data em que a mesma entre em vigor ou seja aplicável nas relações entre o Estado membro requerido e o Estado membro requerente.

6 — A Convenção entre os Estados membros para a Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras, de 7 de Setembro de 1967, é revogada no dia da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 33.º

Adesão

1 — A presente Convenção fica aberta à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.

2 — O texto da presente Convenção, elaborado pelo Conselho da União Europeia na língua do Estado membro aderente, fará fé.

3 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

4 — A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado que a ela adira, 90 dias após o depósito do respectivo instrumento de adesão, ou na data de entrada em vigor da Convenção, caso esta ainda não se encontre em vigor no termo do referido período de 90 dias.

5 — Caso a presente Convenção ainda não tenha entrado em vigor aquando do depósito do respectivo

instrumento de adesão, é aplicável aos Estados membros aderentes o disposto no n.º 4 do artigo 32.º

Artigo 34.º

Alterações

1 — Todos os Estados membros, Altas Partes Contratantes, poderão propor alterações à presente Convenção. Qualquer proposta de alteração será enviada ao depositário, que a comunicará ao Conselho e à Comissão.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, as alterações à Convenção serão adoptadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção aos Estados membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

3 — As alterações adoptadas de acordo com o n.º 2 do presente artigo entrarão em vigor em conformidade com o n.º 3 do artigo 32.º

Artigo 35.º

Depositário

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário da presente Convenção.

2 — O depositário publicará no *Jornal Oficial da União Europeia* a situação quanto às adopções e adesões, a entrada em aplicação, as declarações e as reservas, assim como qualquer outra notificação relativa à presente Convenção.

⁽¹⁾ JO, n.º L 281, de 23 de Novembro de 1995, a p. 31.

⁽²⁾ JO, n.º L 302, de 19 de Outubro de 1992, a p. 2.

⁽³⁾ JO, n.º L 1, de 1 de Janeiro de 1995, a p. 181.

⁽⁴⁾ JO, n.º L 17, de 21 de Janeiro de 1997, a p. 1.

EN FE DE LO CUAL los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Convenio.
TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne konvention.
ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Übereinkommen gesetzt.
ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογράφοντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα Σύμβαση.
IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have hereunto set their hands.
EN FOI DE QUOI, les plenipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas de la présente convention.
DÁ FIANÚ SIN, chuir na Lámhnaíochtaigh thíos-sínte a lámh leis an gCoibhinsiún seo.
IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente convenzione.
TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.
EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Convenção.
TÁMÁN VAKJUDEKSI! alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän yleissopimuksen.
TIL BEKRÆFTELSE hárav har undertecknade befuldmäktigade ombud undertecknat denna konvention.

HECHO en Bruselas, el dieciocho de diciembre de mil novecientos noventa y siete, en un ejemplar único, en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

UDFÆRDIGET i Bruxelles den attende december nitten hundrede og syv og halvfems, i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed; de deponeres i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

GESCHEHEN zu Brüssel am achtzehnten Dezember neunzehnhundertsiebenundneunzig in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

ΕΠΙΝΕ στις Βρυξέλλες, στις δέκα οκτώ Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά, σε ένα μόνο αντίτυπο στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ιρλανδική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φιλιανδική γλώσσα: κάθε κείμενο είναι εξίσου αυθεντικό και κατατίθεται στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

DONE at Brussels on the eighteenth day of December in the year one thousand nine hundred and ninety-seven in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic, such original remaining deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

FAIT À BRUXELLES, le dix-huit décembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept, en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chaque texte faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

ARNA DHÉANAMH sa Bhrúiséal ar an ochtú lá déag de Nollaig sa bhliain míle naoi gcéad nócha a seacht, i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, sa Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeilge, sa Ghearmáinis, sa Ghriegis, san Iodáilis, san Ioláinis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tSualainnis agus comhúdarás ag na téacsanna i ngach ceann de na teangacha sin; déantar an scríbhinn bhunaidh sin a thaisceadh i gcartlann Ardúnaíocht Chomhairle an Aontais Eorpaigh.

FATTO a Bruxelles, addì diciotto dicembre milienovecentonovantasette, in un unico esemplare, in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, ciascun testo facente ugualmente fede, e depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

GEDAAN te Brussel, de achtiende december negentienhonderd zevenennegentig, in één exemplaar, in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, dat wordt neergelegd in het archief van het secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

FEITO em Bruxelas, em dezoito de Dezembro de mil novecentos e noventa e sete em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

TEHTY Brysselissä kahdeksantentoista päivänä joulukuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän englannin, espanjan, hollannin, irin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä yhtenä alkuperäiskappaleena, joka talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon ja jonka jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

SOM SKEDDE i Bryssel den artonde december nittonhundranittiosju i ett enda exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, vilka samtliga texter är lika giltiga, vilket exemplar skall deponeras i arkivet vid generalsekretariatet vid Europeiska

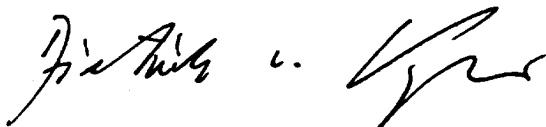
Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:



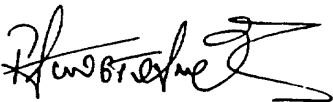
For regeringen for Kongeriget Danmark:



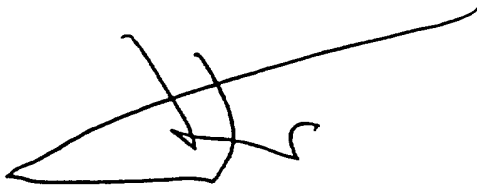
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:



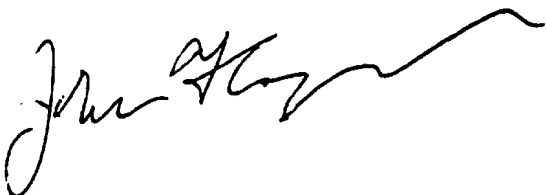
Por el Gobierno del Reino de España:



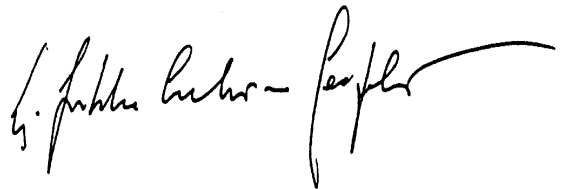
Pour le gouvernement de la République française:



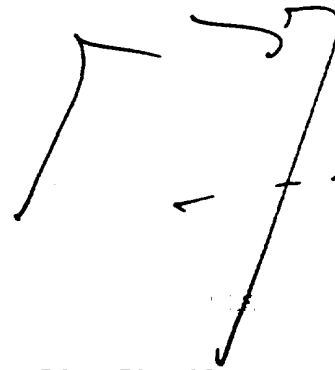
Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:



Per il Governo della Repubblica italiana:



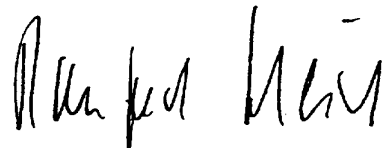
Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



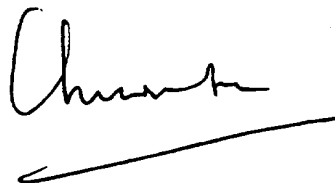
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



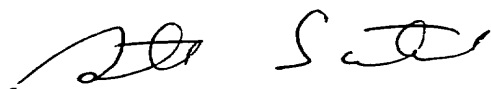
Für die Regierung der Republik Österreich:



Pelo Governo da República Portuguesa:



Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:



På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



ANEXO

Declarações a anexar à Convenção e a publicar no *Jornal Oficial*

1) Ad n.º 1 do artigo 1.º e artigo 28.º

No que se refere às derrogações à obrigação de assistência previstas no artigo 28.º da presente Convenção, a Itália declara que a execução de pedidos de assistência mútua, com base na Convenção, relativamente a infracções que, à luz do direito italiano, não constituam violação das regulamentações aduaneiras nacionais ou comunitárias, pode — por razões ligadas à repartição de competências entre as autoridades nacionais no domínio da prevenção e repressão de actos criminosos — prejudicar a ordem pública ou outros interesses nacionais fundamentais.

2) Ad n.º 2 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 3.º

A Dinamarca e a Finlândia declaram que interpretam a expressão «autoridade(s) judiciária(s)» constante do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 3.º da presente Convenção no sentido das declarações que apresentaram nos termos do artigo 24.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinada em Estrasburgo a 20 de Abril de 1959.

3) Ad n.º 3, segundo travessão, do artigo 4.º

A Dinamarca declara que, no que lhe diz respeito, o n.º 3, segundo travessão, do artigo 4.º abrange unicamente os comportamentos segundo os quais uma pessoa contribui para que um grupo de pessoas com um objectivo comum cometa uma ou mais das infracções em causa, mesmo que essa pessoa não participe na execução propriamente dita da infracção ou infracções; a participação terá de ser fundada no conhecimento do objectivo e da actividade criminosa geral do grupo ou no conhecimento da intenção do grupo de cometer a infracção ou as infracções em causa.

4) Ad n.º 3, terceiro travessão, do artigo 4.º

A Dinamarca declara que, no que lhe diz respeito, o n.º 3, terceiro travessão, do artigo 4.º se aplica unicamente às infracções principais em que a receptação conexa seja sempre punível à luz do direito dinamarquês, nomeadamente do artigo 191.º-A do Código Penal dinamarquês, relativo à receptação de estupefacientes e do artigo 284.º do mesmo Código, relativo à receptação associada a actos de contrabando particularmente graves.

5) Ad n.º 4 do artigo 6.º

A Dinamarca, a Finlândia e a Suécia declaram que os agentes de ligação a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º podem também representar os interesses da Noruega e da Islândia ou inversamente. Segundo um acordo existente desde 1982 entre os cinco países nórdicos, os funcionários destacados como agentes de ligação de um deles representam também os outros. Este acordo foi

estabelecido com o objectivo de reforçar a luta contra o tráfico de drogas e limitar os encargos económicos de cada país pelo destacamento de agentes de ligação. A Dinamarca, a Finlândia e a Suécia atribuem grande importância à manutenção deste acordo, que funciona bem.

6) Ad n.º 8 do artigo 20.º

A Dinamarca declara que aceita as disposições do artigo 20.º sob reserva das seguintes condições:

No caso de as autoridades aduaneiras de outro Estado membro efectuarem uma operação de perseguição além-fronteiras no mar ou pelo ar, a operação só poderá prosseguir em território dinamarquês — incluindo as águas territoriais da Dinamarca e o espaço aéreo correspondente ao seu território e águas territoriais — se as autoridades dinamarquesas competentes tiverem sido previamente notificadas.

7) Ad n.º 5 do artigo 21.º

A Dinamarca declara que aceita as disposições do artigo 21.º sob reserva das seguintes condições:

As operações de vigilância transfronteiras sem autorização prévia só poderão ser efectuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º se existirem sérios motivos para crer que a pessoa sob observação está implicada numa das infracções, referidas no n.º 2 do artigo 19.º, susceptíveis de determinar a extradição.

8) Ad n.º 2, alínea i), do artigo 25.º

Os Estados membros comprometem-se a informar-se mutuamente, no âmbito do Conselho, sobre as medidas adoptadas para assegurar o respeito dos compromissos a que se refere a alínea i).

9) Declaração feita em aplicação do n.º 4 do artigo 26.º

No momento da assinatura da presente Convenção, declararam aceitar a competência do Tribunal de Justiça de acordo com as regras previstas no n.º 5 do artigo 26.º:

A Irlanda, de acordo com as regras previstas no n.º 5, alínea a), do artigo 26.º; a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Italiana e a República da Áustria de acordo com as regras previstas no n.º 5, alínea b), do artigo 26.º

Declaração

A República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da Áustria reservam-se o direito de dispor na sua legislação nacional que, sempre que uma questão relativa à interpretação da Convenção relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.

Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.

Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.

Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.

The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.

Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.

Is cóip dhílis fhíordheimhnithe an téacs roimhe seo den téacs bunaidh arna thaisceadh i gCártaíann Ardriúnaíocht na Comhairle sa Bhrúiséil.

Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.

De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.

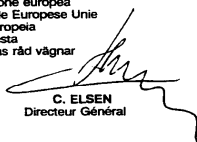
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.

Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Bruxelas, den
Bruxelles, den
Bruxelles, den
Bruxelles, den
Bruxelles, le
An Bhrúiséil, ar an
Bruxelles, addi
Bruxelles, em
Bruxelles, em
Bryssel den

Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Για το Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Thar ceann Ardriúnaí Chomhairle an Aontais Eorpaigh
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
European unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
På generalsekretærens för Europeiska unionens råd vägnar


C. ELSSEN
Directeur Général

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 53/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 100/2004, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo, no n.º 7 — Aflatoxina B₁, onde se lê «Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos)» deve ler-se «Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos) 0,02».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa